



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

MAIRA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FRENTE AOS ARTIGOS 525, § 15 E
535, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

SOUSA
2018

MAIRA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FRENTE AOS ARTIGOS 525, § 15 E 535, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Ana Carla Abrantes

SOUSA
2018

MAIRA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FRENTE AOS ARTIGOS 525, § 15 E 535, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Ana Carla Abrantes

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Orientadora: Ana Carla Abrantes

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho ao Deus, Emanuel, que sempre esteve comigo. Aos meus pais, que muito bem me criaram. Ao meu irmão, a quem tanto amo. E ao amor da minha vida, Matheus.

AGRADECIMENTOS

“Bendize, ó minha alma, ao SENHOR! SENHOR Deus meu, tu és magnificentíssimo; estás vestido de glória e de majestade”. (Salmos 104.1)

Extasiado está o meu coração diante do amor e da Graça do Senhor. A Ele é devida toda a gratidão por te me sustentado durante toda a minha caminhada; por não ter permitido que as vicissitudes do viver me impedissem de caminhar. A Cristo sou grata pela Salvação da minha alma e pelas cotidianas demonstrações de amor incondicional a mim, um ser que nada merece.

Agradeço aos meus pais, *Renildes* e *Sergio*, pelos lindos e sempre pertinentes ensinamentos morais e éticos. Obrigada a vocês pelo esforço desmedido que sempre envidaram para que eu chegasse até aqui, colocando-me a todo momento como prioridade em relação às suas necessidades e sonhos pessoais. Acreditem, quero muito ser motivo de orgulho para vocês!

Obrigada ao meu irmão *Vinicius, meu Pretinho Lindo*, por ser luz na minha vida e por sempre fazer sorrir meu coração.

Sou muito grata a *Tia Rose* pela sua presença em nossa família e por suas súplicas incessantes a Deus, assim como pelas suas palavras de conforto em momentos tormentosos. Com toda certeza, suas orações puderam muito em seus efeitos.

Obrigada a *Simony* por fazer de nossa família o melhor refúgio e por ser sempre auxílio em qualquer circunstância.

Muito, muito obrigada ao meu amor, *Matheus*, por ser porto seguro em meio a um mar de incertezas; por ver em mim sempre o melhor que posso ser e, acima de tudo, por me amar de maneira tão profunda.

Obrigada a minha amiga *Rayanne*, sem você essa caminhada teria sido extremamente mais difícil.

Obrigada a minha amiga e companheira de casa *Gaby*, pelos longos anos vividos em parceria e companheirismo. Obrigada por ter estado comigo durante todo esse tempo. De todas as formas imagináveis você foi imprescindível para que tudo acontecesse da melhor maneira possível.

Obrigada aos demais amigos e conhecidos que contribuíram para que essa vitória acontecesse.

Por fim, agradeço à professora *Ana Carla Abrantes* pelos incansáveis esforços para que todo este trabalho fosse construído. Obrigada, Professora, pela sua paciência, compreensão e crença na minha capacidade de melhorar. Agradeço por me mostrar que a passividade em momento de tamanha crise não é a solução, mas sim a irresignação diante de um sistema truculento que põe abaixo qualquer expectativa de justiça e moralidade. Espero um dia produzir diferença ao ponto de conseguir aliviar a dor de quem tanto sofre.

*Meu partido
É um coração partido
E as ilusões
Estão todas perdidas
Os meus sonhos
Foram todos vendidos
Tão barato que eu nem acredito
Ah! Eu nem acredito*

Cazuza.

RESUMO

O desenvolvimento do direito processual civil como meio idôneo capaz de conferir maior eficácia ao direito material permitiu o surgimento de diversos questionamentos acerca de certos institutos jurídicos. Dentre tantos, um dos assuntos mais polêmicos para a comunidade jurídica fundamentada no *civil law* diz respeito aos limites da coisa julgada. Com a complexidade das interações humanas, o Direito teve que se adequar às novas lides, de maneira a garantir o justo exercício da atividade jurisdicional. A ideia de coisa julgada foi, então, criada inicialmente para dar segurança às sentenças definitivas transitadas em julgado, nos idos tempos do Império Romano e da Idade Média. De forma direta, toda a produção processual advinda do direito romano-germânico influenciou na construção da legislação processual civil do Brasil, inclusive no que concerne às formulações sobre a *res iudicata*. Não obstante as diversas perspectivas sobre as quais pode esta última ser observada, a principal delas consiste no aspecto material. Possuindo previsão constitucional, a coisa julgada material assume contornos relacionados à segurança jurídica advinda das decisões de mérito transitadas em julgado, conforme compreensão consolidada no Novo Código de Processo Civil. À luz das construções doutrinárias e legais quanto à ação rescisória e à teoria dos precedentes judiciais, nascem para o direito processual civil brasileiro novos desdobramentos quanto à relativização da coisa julgada material perante o previsto nos arts. 525, § 15 e 535, § 8º do vigente código e suas consequências não apenas no cumprimento definitivo de sentença de pagar quantia certa, como também em todo o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a coisa julgada material tem assumido características cada vez mais fluidas, sendo possíveis a sua mutabilidade e discutibilidade mediante ação rescisória em razão de decisão emanada de Tribunal Superior na execução de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, independente do tempo em que tal decisão definitiva tenha transitado em julgado. A desconstrução da coisa julgada e da segurança jurídica dela proveniente é nítida, especialmente quando observadas as atuais tendências legislativas e jurisprudenciais correntes nas Cortes Superiores. Neste ínterim, discute-se, assim, até que ponto o disposto nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º do Novo CPC afeta a intangibilidade inerente à coisa julgada material. Para se demonstrar a veracidade de tal hipótese, utilizar-se no presente estudo o método hipotético-dedutivo, uma vez que as questões suscitadas serão analisadas e testadas a fim de que se obtenha uma conclusão coerente, bem como o método procedimental comparativo, que permitirá o confronto de formulações doutrinárias existentes acerca da coisa julgada material e do controle de constitucionalidade. A técnica de pesquisa em uso será a bibliográfica, através do estudo de materiais já publicados.

Palavras-chave: Mutabilidade. Discutibilidade. Tribunais Superiores. Ação rescisória. Precedentes Judiciais.

ABSTRACT

The development of the civil procedural right as half suitable capable to check larger effectiveness to the material right allowed the appearance of several questions concerning certain juridical institutes. Among so many, one of the most controversial subjects for the juridical community based in the civilian law says respect to the limits of the judged thing. With the complexity of the human interactions, the Right had to adapt to the new ones work, in way to guarantee the fair exercise of the jurisdictional activity. The idea of judged thing was created, initially, to give safety to the definitive sentences in having judged. In a direct way, all the production procedural got of the Roman-Germanic right influenced in the construction of the legislation procedural civilian of Brazil, besides in what it concerns to the formulations on the *res iudicata*. Notwithstanding the different perspectives on which the latter can be observed, the main ones are the material aspect. Possessing constitutional forecast, the judged thing assumes outlines related to the wrought juridical safety for the decisions of merit in having judged, as understanding consolidated in New CPC. To the light of the doctrinaire and legal constructions as for the rescissory action and to the theory of the judicial precedents, they are born for the right procedural civilian new Brazilian unfoldings as for the relativization of the thing judged material before foreseen him/it in the arts. 525, § 15 and 535, § 8° of the effective codex and their consequences not just in the sentence execution of paying right amount, as well as in the whole legal order, once the thing judged material has been assuming characteristics more and more flowing, being possible his/her changing and debatable by rescissory action in reason of emanated decision of Superior Tribunal in the execution of constitutionality control, independent of the time in that such a definitive decision has transit in having judged. The desconstruction of the judged thing and of the juridical safety of her coming it is clear, especially when observed the current legislative tendencies and average case laws in the Superior Cuts. In the meantime, it is discussed to what extent the provisions of Articles 525, §15 and 535, §8 of the New CPC affect the intangibility inherent in the thing judged material. To demonstrate the truthfulness of such hypothesis will be used in the present study, the hypothetical-deductive method, since the questions raised will be analyzed and tested in order to obtain a coherent conclusion, as well as the procedural method of comparison, which will allow the confrontation of existing doctrinal formulations about the *res iudicata* material and the control of constitutionality. The technique of research in use will be the literature, through the study of material already published.

Key-words: Changing. Debatable. Superior tribunals. Rescissory Action. Judicial precedents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL QUANTO À COISA JULGADA.....	13
2.1 A COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO.....	13
2.2 A COISA JULGADA NA IDADE MÉDIA.....	15
2.3 A COISA JULGADA NO DIREITO PORTUGUÊS.....	17
2.4 A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
3 DA COISA JULGADA, DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	27
3.1 DA COISA JULGADA.....	27
3.2 DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	34
3.3 DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	39
4 OS EFEITOS DOS PARÁGRAFOS 15 DO ARTIGO 525 E 8º DO ARTIGO 535 NO PROCESSO CIVIL.....	43
4.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO DE PAGAR QUANTIA CERTA.....	43
4.2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NOS ARTIGOS 525, § 15 E 535, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A evolução do homem enquanto ser social repercutiu diretamente nas interações coletivas desenvolvidas ao longo dos séculos. Desde as aglomerações humanas mais remotas, como os clãs no Período Neolítico, até a Pós-Modernidade, é possível perceber que a sobrevivência em grupo sempre foi o objetivo maior das sociedades.

Em meio às diversas necessidades existentes à formação de uma vida em comunidade, o controle do meio mostrava-se como uma das principais. Surge, então, o Estado e as suas várias formas de controle, desempenhando a lei e os costumes relevante papel nessa regulação.

A partir da complexidade das relações humanas no decorrer da História, o Direito precisou adequar-se às novas realidades. Considerando isto, a elaboração de um complexo normativo meramente material deixou de atender às carências das relações entre pessoas; nasce, assim, o Direito Processual, visto – não *a priori* – como instrumento de aplicação do Direito Material.

A ciência processual, embora observada inicialmente apenas sob uma perspectiva instrumental, foi mais além; passou a ser um meio garantidor da eficácia da lei.

Foi no continente europeu que o direito processual encontrou maior desenvolvimento, e, historicamente, por ter sido o Brasil colonizado por um país europeu, nada mais natural que a sua formação legislativa encontrasse referência nas normas ali criadas. De herança, foram adquiridas não apenas as certezas, mas também as incertezas quanto a determinadas questões.

Dessa forma, quando do estudo do direito processual civil, é possível perceber que ainda hoje vários temas são extremamente controvertidos entre os estudiosos, dentre os quais se encontra a coisa julgada material.

Com a vigência de um Novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico pátrio a partir do ano de 2016, a coisa julgada material passou a receber tratamento que, sob determinada perspectiva, pode colocar em risco toda a segurança jurídica advinda da formação da *res iudicata* a partir do trânsito em

julgado das decisões judiciais de mérito proferidas no âmbito do cumprimento definitivo de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa.

Nasce, assim, o seguinte questionamento: a coisa julgada material, diante das novas prescrições a ela atinentes, tem sido resguardada ou de todo relativizada – ou mesmo extinta – no ordenamento jurídico brasileiro?

A indagação supraexposta advém das disposições acerca da coisa julgada material constantes no Capítulo III do Título II do citado diploma, especificamente no arts. 525, §15 e 535, §8º, que permitem o ajuizamento de ação rescisória a partir do trânsito em julgado de decisão em controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, do Supremo Tribunal Federal, ainda que a decisão rescidenda goze da autoridade de *res iudicata*.

Parte-se, então, da hipótese de que, se uma decisão emanada de Tribunal Superior em controle de constitucionalidade poderá tornar inexigível título executivo judicial constituído com base em lei posteriormente julgada inconstitucional, mesmo depois de transcorrido o prazo legal para ajuizamento de ação rescisória, a coisa julgada alcançada anteriormente pela decisão definitiva proferida no processo poderá ser modificada e discutida novamente a qualquer tempo, através do ingresso da exceção instrumental, não tendo a *res iudicata* qualquer poder de tornar definitivo e seguro o entendimento firmado no título.

Diante de tal cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da coisa julgada material sob a óptica do Novo Código de Processo Civil, partindo do disposto nos arts. 525, § 15 e 535, § 8º, bem como examinar de que maneira as novas previsões repercutem no sistema processual atinente ao cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa.

De maneira específica, a temática será desenvolvida no primeiro capítulo mediante o estudo da gênese e evolução da coisa julgada no direito romano – base do sistema *civil law* – enveredando pela análise daquela na Idade Média. Em continuidade, proceder-se-á ao exame da *res iudicata* no processo civil português e, por fim, no direito brasileiro, atentando ao tratamento concedido à questão pelo legislador ao longo das décadas.

No segundo capítulo, será iniciado o estudo aprofundado da coisa julgada por meio de sua conceituação doutrinária e legal, bem como da delimitação de seu alcance através das divisões que possui e o tratamento a ela dispensado pela jurisprudência das Cortes Superiores. Ato contínuo, observar-se-ão as formulações acerca da ação rescisória e sua adequação à possibilidade de ingresso no caso de manifesta ofensa a texto de norma jurídica, além de sua repercussão sobre o instituto da coisa julgada. Os precedentes judiciais possuirão igual notoriedade neste estudo, sendo analisados como mecanismos recentemente incorporados e em adaptação no ordenamento jurídico pátrio, assim como o disciplinamento dispensado pelo código processual vigente.

No terceiro capítulo, serão inicialmente apresentadas as disposições legais acerca do cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e de que maneira o constante nos arts. 525, § 15 e 535, § 8º torna relativa a coisa julgada material, principalmente quando a questão é observada sob o ponto de vista do controle de constitucionalidade.

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, por estar a temática baseada na hipótese de que a decisão proferida em controle de constitucionalidade por Tribunal Superior, se capaz de afetar a coisa julgada material anteriormente constituída, não garantirá a esta qualquer efeito de definitividade da matéria resolvida em mérito. Sob a mesma metodologia, iniciar-se-á a discussão a partir de uma premissa geral, qual seja a relativização da coisa julgada no direito processual civil, para a uma ideia específica: a relativização da coisa julgada em face do disposto nos parágrafos 15 e 8º dos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Como método procedimental será empregado o comparativo, colocando-se em questão as construções doutrinárias acerca da relativização da coisa julgada e do controle de constitucionalidade sob a perspectiva do Novo CPC.

Finalmente, a técnica de pesquisa será a bibliográfica, sendo analisada a doutrina existente acerca do tema, a fim de que se obtenha subsídio necessário à melhor compreensão do tema.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL QUANTO À COISA JULGADA

Embora seja um instituto objeto de muitos debates hodiernamente na comunidade jurídica mundial, a coisa julgada material existe desde as primeiras manifestações legislativas das sociedades antigas de que se tem notícia. Dada a importância da compreensão do tema a partir de um viés histórico do desenvolvimento da *res iudicata*, faz-se necessário perscrutar este tema numa perspectiva factual.

2.1 A COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO

No direito romano, a coisa julgada, quando fixada como uma necessidade inerente à tutela jurisdicional, assumiu contornos distintos no decorrer de toda a história de Roma. Tal instituto pode ser estudado sob perspectivas diferentes em cada fase por que passou a referida civilização.

De acordo com Eduardo Talamini (2005), o processo no direito romano pode ser segmentado em três partes: o processo das ações da lei, o processo formular e o processo da *cognitio extra ordinem*.

Tanto o processo de ações como o formular iniciavam-se com a intervenção do pretor, cuja função consistia no reconhecimento das condições de admissibilidade do feito, bem como na delimitação da lide e das vertentes de resolução. Em momento seguinte, a questão era julgada por outra figura, o chamado *iudex* – agente indicado pelo pretor e responsável pelo exercício máximo da jurisdição. Ou seja, após a atuação do *iudex*, sobre a controvérsia em voga não caberia mais recurso, constituindo-se, assim, a coisa julgada.

A atribuição de caráter preclusivo ao processo não teve origem na legislação romana, mas sim em civilizações bem mais antigas, cujo direito baseava-se principalmente em leis taliônicas. Conforme leciona Pugliese (1969, *apud* Talamini, 2005) sabe-se hoje que a partir do século III antes de Cristo já havia leis que impediam o ajuizamento de nova ação acerca de objeto já discutido em processo anterior.

Das formulações desenvolvidas acerca da coisa julgada no direito romano, é possível perceber a concessão, ainda que indireta, de efeitos negativos e positivos à característica preclusiva do processo, frustrando a possibilidade de apresentação de nova ação idêntica a anterior, assim como vinculando o seu teor a processos posteriores em que o mérito estivesse relacionado à matéria analisada antes.

Interessante notar que a coisa julgada nesse período não estava diretamente ligada à prolação de uma sentença, mas ao simples fato de apresentação de certa controvérsia pelas partes perante o pretor, embora a decisão meritória, quando proferida, passasse a gozar de tal autoridade.

No direito romano clássico, a coisa julgada era compreendida como o próprio resultado, o estado jurídico advindo da sentença. A *res iudicata*, o próprio nome o diz, era a situação em que se encontrava a 'coisa' (o bem de vida objeto do litígio), uma vez julgada. A coisa julgada não era, assim, um dos efeitos do julgamento, nem qualidade desses efeitos ou algo que o valha. A coisa julgada era o próprio e único efeito do julgamento (...) mais ainda: como não cabiam recursos, a simples existência da sentença configurava esse resultado. (TALAMINI, 2005, p. 201-202).

Em momento de maior desenvolvimento do antigo direito romano, consoante ensinamento de Murga Gener (1989, *apud* Talamini, 2005), a sentença alcançou o poder de findar toda e qualquer causa relacionada ao objeto do processo em que tenha sido proferida, de maneira a não só impedir o ajuizamento de nova ação fundamentada na mesma questão, como também de tornar nula qualquer transação empreendida pelas partes acerca da lide alvo de julgamento. Ainda mais. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, expõe Pugliese (1969, *apud* Talamini, 2005) que a sentença neste tipo de procedimento produzia seus efeitos não somente *inter partes*, mas também em relação a terceiros, sendo facultado a estes, por fim, o direito de ingresso de ação contra a sentença que tivesse constituído coisa julgada, desde que a justificativa se adequasse à ideia de suposta injustiça.

Nesse mesmo período começam a surgir as primeiras noções acerca da teoria da tríplice identidade. De acordo com as construções iniciais sobre o tema, integraria a coisa julgada a identidade das partes, do mérito e da causa de pedir, embora fosse de maior relevância a similaridade das condições jurídicas, de forma a tornar dispensável a equivalência física do autor de do réu nas demandas.

Estabelecido o Império, a coisa julgada passou a ser confundida com a sentença, de sorte que, mesmo que esta já gozasse da autoridade de caso passado em julgado, tornou-se comum o uso de recursos com finalidade de contrapor-se ao seu teor.

Sob uma perspectiva, havia certa ambiguidade no novo tratamento dado à questão: de um lado a sentença, após sua prolação, constituía coisa julgada, e de outro garantia o direito de interposição de recurso para nova discussão de seu teor. De qualquer maneira, uma vez interposto o recurso, os efeitos da sentença eram suspensos até ulterior decisão acerca da peça apresentada. Sendo o recurso apreciado, o efeito suspensivo seria retirado e aplicado o entendimento consignado em decisão anterior ou em nova.

Sendo a coisa julgada autoridade passível de obtenção apenas pelas sentenças, as decisões interlocutórias podiam ser discutidas e modificadas amplamente. Com o passar do tempo, no entanto, declara Chiovenda (1993, *apud* Talamini, 2005) que a ideia de coisa julgada foi estendida a outros aspectos processuais, como o próprio julgamento, e à sentença foram incorporados os conceitos de indiscutibilidade de seu conteúdo e sua intrínseca força vinculante, o que reforçava a noção de que sentença e a coisa julgada eram uma coisa só (TALAMINI, 2005).

Embora tenham dado origem a muitos institutos jurídicos, os romanos não desenvolveram amplamente a questão da coisa julgada, até porque, à época, o processo civil não era visto de forma autônoma, mas sim como uma continuação do direito material civil. Assim, o estudo mais aprofundado acerca da *res iudicata* foi iniciado durante a Idade Média, como se verá a seguir.

2.2 A COISA JULGADA NA IDADE MÉDIA

Durante a Idade Média verificou-se o domínio de dois segmentos do direito existe à época: o direito comum e o direito canônico. No que concerne ao primeiro, o objetivo maior de sua construção era estabelecer um direito homogêneo que pudesse ser aplicado em toda a Europa.

O direito comum, de acordo com Talamini (2005) teve seus estudos iniciados com a fundação das primeiras universidades europeias, cujos objetos de estudo eram os institutos existentes no direito romano. Foi nas divagações dos adeptos ao direito em questão que nasceu a distinção entre sentença e coisa julgada, compreendendo que, para a formação da *res iudicata*, seria necessário o exaurimento de todas as vias de impugnação de uma sentença.

Além do entendimento acima firmado, concluiu-se que somente algumas sentenças seriam capazes de constituir coisa julgada. No caso da formação desta última por uma decisão definitiva, não seria admitida qualquer forma de contrariedade ao seu teor e a eficácia dela emanada seria *erga omnes*. Em contrapartida, para as sentenças que não formassem caso julgado, segundo Talamini (2005), haveria a possibilidade apenas de produção de efeitos entre as partes do processo.

Observando a tendência tanto do direito comum quanto do direito canônico de estabelecerem sentenças passíveis de constituir coisa julgada, torna-se evidente a atribuição de caráter de exceção a este instituto. Somente em casos de direito evidente as sentenças gozariam de tal autoridade.

Contudo, a característica de instrumento de exceção conferida à coisa julgada acabou por tornar fluido o direito material fixado em cada decisão meritória. Desta forma, o que antes era restrito – a rediscussão de lides já objeto de julgamento – passou a ser difundido na cultura jurídica. Verificado isto pelos juristas da época, a percepção da coisa julgada foi paulatinamente condensada às idéias concernentes ao princípio da segurança jurídica, a fim de que fossem atribuídas limitações às hipóteses de discutibilidade de uma sentença que já gozasse da autoridade da *res iudicata* (TALAMINI, 2005).

O direito canônico, não obstante a forte influência do direito romano, desenvolveu-se de maneira distinta do direito comum quanto à coisa julgada. Inicialmente, os estudos sobre este instituto e seus limites foram extremamente restritos, sendo produzidas apenas conclusões incipientes.

(...) Foi depois da 'estabilização' do direito canônico com o *Decretum* que se veio a esboçar o princípio da permanente possibilidade de determinadas causas serem revistas. Coube aos glosadores do *Decretum*, às decretais de Papas posteriores e às obras de outros

doutrinadores essa tarefa. Foi então que se formulou o conceito de *transitus in rem iudicatam*, 'trânsito em julgado', 'passagem em julgado'. É que, até esse momento, *res iudicata* era noção que se identificava com a própria sentença ou, quando menos, com o efeito essencial de qualquer sentença. No instante em que se começou a conceber sentenças que não eram imutáveis, já era mais possível a identificação entre as duas categorias. Daí a distinção entre a *sentença*, considerada em si mesma, e a '*passagem em julgado*' consistente na condição de irrevogabilidade, que não precisa estar presente em todas as sentenças. (Musseli, 1972, p. 46-47 *apud* Talamini, 2005, p. 223)

Do entendimento de que havia diferenças entre sentença e coisa julgada, adveio, então, a possibilidade de interposição de recursos contra sentenças que não alcançassem essa autoridade, sendo posteriormente fixado prazo para apresentação das peças de impugnação cabíveis (TALAMINI, 2005).

O conceito de coisa julgada tornou-se mais robusto e concreto, uma vez que teve como respaldo o recém criado princípio da não-passagem em julgado – regra geral para as sentenças. Tempos depois, no entanto, como assevera Della Rocca (1961, *apud* Talamini, 2005) foram implementadas reformas na norma geral, estabelecendo que, para que fosse possível a revisão da ação na qual já tenha sido proferida sentença, seria necessária a demonstração de novos elementos. Mais uma vez se tratava da atribuição da qualidade de exceção aos meios de impugnação de uma sentença.

2.3 A COISA JULGADA NO DIREITO PORTUGUÊS

Após a queda do Império Romano do Ocidente, momento em que iniciou a Idade Média, os bárbaros – com especial atenção aos visigodos, uma vez que foram os responsáveis pela ocupação da Ibéria – que desde algum tempo já dominavam determinadas áreas do continente europeu, passaram a exercer controle sobre a maior parte do território antes ocupado por Roma. Naturalmente, por se tratar de situação de “invasão” territorial, os costumes do “invasor” tenderam a ser aplicados no espaço em ocupação. E assim aconteceu nas áreas habitadas pelos bárbaros.

Ainda que esses povos se utilizassem de regras baseadas nos costumes, o direito romano vulgar – direito romano que já havia sofrido modificações feitas pelos

próprios bárbaros – exerceu forte influência no desenvolvimento de uma codificação. Assim, foi criado o Código Visigótico, baseado na justiça romana, nos costumes bárbaros e no direito canônico, como explica Sánchez-Arcilla Bernal (*apud* Talamini, 2005).

A legislação visigoda continuou a ser aplicada mesmo com a tomada da península Ibérica pelos muçulmanos, principalmente na regulação das relações entre os não-árabes. Manteve-se como a mais importante fonte legislativa geral no século XIII, quando foi traduzida para o latim, recebendo a denominação de *Fuero Juzgo* (TALAMINI, 2005).

Na citada lei, a possibilidade de revisão de sentenças constituía-se em verdadeira exceção, já que havia proibição da ocorrência de *bis in idem* por existir um zelo maior pela imutabilidade das decisões definitivas. A proteção à coisa julgada alcançou tal nível que a superveniência de lei jamais poderia afetar os casos concluídos em conformidade com leis anteriores.

Poucas eram as hipóteses em que a discussão de sentença poderia ser envidada, de forma que, como concluiu Calamandrei (1920, *apud* Talamini, 2005), a invalidade da sentença estava ligada a procedimento de apuração de culpa do juiz prolator da sentença.

Com a reocupação da Ibéria no século XIII, as leis foram manifestadas através dos chamados *Fueros*. Dentre vários que foram outorgados, o principal deles foi o *Fuero Real* (TALAMINI, 2005). Nas determinações deste, a coisa julgada se manifestava através do impedimento de ingresso de nova ação sobre direito antes discutido e vencido. Em linhas gerais, a coisa julgada estava diretamente ligada à causa de pedir levada a conhecimento do juízo, consoante exposição de Tucci (1996, *apud* Talamini, 2005).

Importante notar que nas leis criadas entre os anos de 1263 e 1264 (TALAMINI, 2005) nos reinos da Ibéria, já se concebia a relevância da fixação de apenas dois graus decisórios sobre decisões definitivas, sendo proibidas postulações por três graus apelativos, o que se transformou em aspecto de elevada importância para o estabelecimento de limites às possibilidades de rediscussão da matéria objeto do feito.

Desde a edição daquelas leis, foram criados limites objetivos para a coisa julgada, adstritos estes aos motivos da demanda, tendo a causa de pedir valor significativo para a determinação do caso passado em julgado.

Em sentido amplo, nessas normas jurídicas “havia a noção, já assente em textos anteriores, de que a coisa julgada só se punha entre as partes e nos limites objetivos do processo” (TALAMINI, 2005, p. 236-237), sendo possível ao réu, por exemplo, apresentar resistência por meio da alegação da existência de coisa julgada, dentro do prazo legalmente assinalado para exercício de tal direito.

Nos reinos ainda existentes na Ibéria do século XIII, de acordo com Merêa (1918, *apud* Talamini, 2005), ocorreu o ressurgimento do direito italiano, baseado nas criações dos direitos justinianeus, canônico e comum.

Especificamente em Portugal, o texto da *Las Flores de las Leyes* – de origem italiana – foi traduzido para o português e, desde então, a ele foram incorporados novos entendimentos. Dentre as muitas concepções inseridas, para Merêa (1918, *apud* Talamini, 2005), possuiu notoriedade a distinção entre sentença interlocutória e sentença definitiva, de sorte que, sobre esta última, não caberia qualquer alteração envidada pelo juiz, sendo possíveis apenas correções ou complementações secundárias não capazes de produzir alteração substancial na decisão do mérito. Neste íterim, já havia a compreensão de que, mesmo que a sentença definitiva tivesse o poder de constituir coisa julgada, esta não seria uma autoridade da qual se revestisse todo o teor do julgado, mas apenas capítulos específicos.

Por fim, caso a sentença não fosse definitiva, por haver vedação expressa à tríplice apelação, aquela somente poderia ser impugnada em dois graus diversos.

Mesmo após a independência de Portugal em relação aos reinos de Leão e Castela, o direito visigodo, acrescido das novas compreensões adquiridas do direito comum e canônico, continuou a ser uma realidade. Segundo Costa (1995, *apud* Talamini, 2005), somente no ano de 1211 surgiu a primeira lei genuinamente portuguesa.

Na norma referida alhures, atribuiu-se à coisa julgada característica negativa, ao impor como regra geral a proibição de rediscussão de uma decisão, “depois de esgotados ou não utilizados os recursos e medidas de impugnação” (TALAMINI, 2005, p. 245). Em leis posteriores – as conhecidas Ordenações Afonsinas – a

revisão da sentença seria cabível apenas na hipótese de erro, o que se denominou de “revista de graça especial”, ou em situações bastante específicas, como no caso de sentença baseada em prova falsa (TALAMINI, 2005).

Conclui Talamini (2005) que, nas leis que constituíam as citadas Ordenações, a sentença estava sujeita à preclusão consumativa, nela compreendidas não somente as sentenças definitivas, como também as sentenças interlocutórias que excepcionalmente findassem o processo.

Respalgadas no direito romano-germânico, as divagações concernentes à coisa julgada nas Ordenações Afonsinas acabaram por estabelecer os naturais limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Assim, enquanto aqueles se restringiam a impedir o ingresso de nova ação com idêntico pedido e causa de pedir, este último garantia em momentos de exceção a interposição de apelação de terceiros contra coisa julgada formada em lide atinente a outras partes, como preleciona Baptista (1910, *apud* Talamini, 2005).

Embora em algumas situações houvesse a previsão de mecanismos processuais aptos a contrapor os fundamentos de uma sentença definitiva, a desconstrução da coisa julgada poderia ser empreendida conforme a vontade do rei em qualquer contexto, independente das disposições normativas existentes. Eram, em verdade, resquícios de certos aspectos derivados do direito romano, atrelados à própria estrutura das monarquias absolutistas dominantes na Europa.

Embora historicamente se trate de período diverso, no que concerne às construções legislativas da Idade Média e da Modernidade em Portugal, não houve grandes alterações. A maior parte das previsões constantes nas Ordenações Afonsinas foi mantida.

No ano de 1521, Dom Manuel determinou a publicação de novo compêndio de leis, após sucessivas alterações legislativas desde 1514 (TALAMINI, 2005). Nesta senda, permaneceram em vigência as regras atinentes à preclusão consumativa das decisões dos juízes; à possibilidade de interposição recursal para defesa de coisa julgada anteriormente constituída, bem como às fronteiras subjetivas e objetivas antes existentes.

Tema bastante discutido por Pontes de Miranda (1976, *apud* Talamini, 2005) foi quanto ao prazo fixado nas Ordenações Manuelinas para questionamento de

uma sentença. De forma geral, uma sentença gozaria da eficácia de coisa julgada no prazo prescricional de trinta anos. Ao considerar tal previsão, concluiu que a impugnação de sentença na referida lei portuguesa possuía natureza rescisória e não meramente revogatória.

Das Ordenações Manuelinas para as Ordenações Filipinas, orientadas inicialmente por Felipe I e concluídas por Felipe II em 1603, não houve transformações significativas no disciplinamento da coisa julgada. Ainda neste período, não existia uma clara diferenciação entre a coisa julgada e a eficácia da sentença. O prazo prescricional trintenário continuou em aplicação e assim permaneceu até meados do século XIX.

Desde o seu surgimento, a coisa julgada nunca foi absoluta, de maneira que, entre os séculos XVIII e XIX no direito português, novas hipóteses de sentença que não alcançariam a coisa julgada foram estabelecidas (TALAMINI, 2005), o que, por si só, já era capaz de evidenciar uma peculiaridade intrínseca à própria ideia de coisa julgada: a sua relativização.

A partir do século XVIII, especificamente no ano de 1768, transformações de extrema relevância foram envidadas no direito português pelo então primeiro-ministro Marquês de Pombal. Essas mutações ficaram conhecidas como reformas pombalinas e fundamentaram-se primordialmente nas ideias iluministas, assim como tiveram por escopo mudar as concepções havidas sobre a estabilidade dos julgados (TALAMINI, 2005).

Nesse período, a revisão de uma sentença que não constituísse coisa julgada ainda não era vista como um direito que beneficiava as partes; para os juristas, o aspecto revisional de uma decisão definitiva de mérito era uma concessão graciosa do rei ao súdito.

Não obstante os novos entendimentos, o caráter excepcional da discussão da coisa julgada continuou a ser a regra geral. Consoante Lobão (*apud* Talamini, 2005), a qualidade de medida de exceção concedida à impugnação de sentença definitiva buscava conferir justiça, sossego público e vigor ao ordenamento jurídico português.

Vê-se que ao longo de toda a construção do direito português, a coisa julgada frequentemente assumia os mesmos contornos, de forma que, de uma compilação normativa para outra, poucas alterações acerca da questão eram notadas. No direito

em comento “esse panorama só foi alterado depois da independência do Brasil, com a reforma judiciária empreendida por D. Pedro em 1832” (TALAMINI, 2005, p. 266).

2.4 A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

Após a independência do Brasil no ano de 1822, por ser ainda o país bastante imaturo na definição de leis e políticas que melhor se adequassem à sua realidade, as regras processuais vigentes no direito português continuaram a ser aplicadas.

Ainda assim, distintamente da tradição jurídica portuguesa, e de parte da Europa Continental, fundamentada nas Leis Napoleônicas, a codificação processual civil brasileira surgiu respaldada, em sua maior parte, nas Ordenações Filipinas (PICARDI-NUNES, 2011), compreendidas, conforme entendeu Liebman (1988, *apud* Picardi-Nunes, 2011), como uma “síntese das doutrinas do direito comum”, exceto no tocante às regras instituídas com base nas leis e costumes locais.

Uma das maiores dificuldades encontradas durante o processo de estabelecimento de um regime jurídico único no país após a conquista da independência consistia na superação das barreiras inter e intrarregionais de ordem política, econômica, social e cultural (PICARDI-NUNES, 2011).

Considerando aquele fator, em 1824 foi outorgada a primeira Constituição nacional cujo texto instituía a formação de um Superior Tribunal de Justiça. Relevante tornou-se tal criação para o desenvolvimento do instituto da coisa julgada, uma vez que o julgamento de boa parte das hipóteses de impugnação de sentenças definitivas era de competência daquele tribunal. Desde então, a possibilidade de rediscussão de sentença passou a ser enfrentada como um direito da parte, a partir de uma previsão legal, e não mais como um benefício imperial (TALAMINI, 2005).

Entre 1828 e 1830 importantes leis que dispunham acerca da coisa julgada foram editadas. Da análise desses diplomas, os historiadores processuais obtiveram conclusões distintas. Por um lado, alguns juristas, dentre estes Costa (1995, *apud* Talamini, 2005) asseveram que cada vez mais o ordenamento jurídico brasileiro da época tendia a restringir a possibilidade de discussão da coisa julgada a hipóteses muito específicas e geralmente passíveis de impugnação por apenas uma via recursal. Outro segmento, representado por Baptista (1910, *apud* Talamini, 2005),

compreendia que as condições de impugnação de sentenças tinham alcançado grande desenvolvimento, tornando-se plural.

Tempos depois, todas as leis processuais até então existentes no Brasil Império passaram por um procedimento de reciclagem, culminando na Consolidação das Leis Processuais Civis do Império – a chamada Consolidação Ribas. Deu-se destaque à elaboração de um rol de sentenças que não faziam coisa julgada e de recursos que impediam a formação da coisa julgada. Nesse compêndio, a coisa julgada foi assimilada como um efeito da sentença definitiva, com o fim de fazer certo o direito das partes. Sistemáticamente foram impostos os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada nos mesmos moldes vigentes no direito português (TALAMINI, 2005).

Com a edição do Regulamento 737 de 1850, diploma que disciplinava o processo em relações materiais de natureza comercial, a coisa julgada passou a ser tratada de forma diferente. Embora a norma jurídica em comento tenha sido constituída especificamente para regulação das interações comerciais, com o tempo suas regras foram estendidas a outros ramos do ordenamento jurídico pátrio, abarcando inclusive o processo civil.

No Regulamento em análise, a coisa julgada tinha natureza de exceção e para que se constituísse seria preciso a identidade da coisa, causa e pessoa. Contudo, uma vez formada, sua eficácia tornava-se absoluta (TALAMINI, 2005). Em várias situações, no entanto, sobre a sentença seriam possíveis apenas correções de erros materiais.

Dentro das possibilidades de questionamento de sentença definitiva, qualquer forma de impugnação seria feita, a partir de então, mediante ação rescisória. Sendo prevista esta exceção instrumental, a sentença a ser contraposta já não era mais considerada inexistente, mas sim inválida. Ou seja, diferentemente da ideia nascida no direito romano, onde a sentença que não gozasse da autoridade da *res iudicata* era nula de pleno direito, para Bento Faria (1903, *apud* Talamini, 2005), no processo civil brasileiro, a partir de 1890 e por força do Decreto 763, a sentença definitiva incapaz de formar coisa julgada, embora existisse como ato jurídico, era inválida, não podendo produzir seus efeitos.

Com o advento da República e a adoção da forma federativa de Estado, foi concedida a todos os Estados-membros a prerrogativa de legislar em matéria processual civil. Como consequência disto, o supracitado regulamento, usado como supedâneo pelos entes federados, foi sendo adequado às necessidades de cada um destes. Contudo, no que toca à coisa julgada, não houve qualquer alteração substancial acerca de seu tratamento (PICARDI-NUNES, 2011).

Essa nova concepção demonstra o início do desenvolvimento do processo civil no Brasil com características mais autônomas em relação ao direito do qual se originou e se consolidou com a fixação de prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória para questionar sentença, previsão trazida pelo Código Civil de 1916 (TALAMINI, 2005).

A Constituição de 1934 foi a primeira a conceder *status* constitucional ao instituto da coisa julgada (TALAMINI, 2005). Em continuidade às inovações recentemente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil de 1939 teve como objetivo principal dar prosseguimento às novidades legais e jurisprudenciais em desenvolvimento, especialmente no tocante às disposições acerca da coisa julgada, utilizando para tanto um processo civil mais uniforme.

O disciplinamento da coisa julgada durante a vigência do código de 1939 tornou-se mais duro, com regras menos flexíveis, uma vez que foi elaborado e promulgado durante o Estado Novo da Era Vargas, de maneira que o processo civil deixou de externar uma área privada e assumiu características eminentemente públicas, principalmente em virtude do objetivo do Estado em estabelecer-se como entidade forte e altamente protetora, cuja finalidade primordial consistia na prevalência do interesse social sobre o individual (PICARDI-NUNES, 2011).

Mesmo diante desse cenário, de acordo com Liebman (1988, *apud* Picardi-Nunes, 2011), o direito processual brasileiro, quando comparado ao existente em décadas anteriores e sob determinados aspectos, passou a ser mais eficiente e ágil, inclusive nas regras atinentes à coisa julgada.

Embora sempre notável a influência do sistema *civil law* no direito brasileiro, a partir de meados do século XIX, integrando a onda renovatória por que passava o processo civil no país, foram incorporadas alguns institutos originados do *common law*. Neste ínterim, já na metade do século XX, foi-se reconhecendo a necessidade

de elaboração de uma nova dimensão legislativa processual, uma vez que o modelo no qual o código de 1939 se fundamentou mostrava-se pouco eficiente e de exígua aplicação prática. Assim, foi editado o Código de Processo Civil de 1973.

Como é natural, a mudança de uma lei para outra produz muitos efeitos traumáticos, sobretudo quando novos institutos são criados ou aqueles que já existiam são modificados. E a transição Código de 1939 para o de 1973 não foi diferente.

No novo diploma a coisa julgada foi objeto da fixação de novos limites, especialmente no tocante à possibilidade de interposição de recursos. A questão foi que, na norma de 1939, as sentenças que gozavam da autoridade da coisa julgada eram amplamente impugnadas por recursos que foram criados apenas para afetar sentenças incapazes de constituir a *res iudicata*. Assim, o código processual de 1973 buscou corrigir, com base no próprio conceito de coisa julgada previsto na Lei de Introdução ao Código Civil vigente, os vícios recursais que inquinavam a lei anterior e que, por conseguinte, prejudicavam o disciplinamento correto da coisa julgada e seus desdobramentos (PICARDI-NUNES, 2011).

Com o CPC 1973, passou-se a entender que há coisa julgada quando uma primeira ação, idêntica à nova, já tenha sido decidida por sentença sobre a qual não caiba mais recurso. A coisa julgada material, por sua vez, seria a eficácia de que goza a sentença, tornando-a imutável e indiscutível, não estando mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e apta a produzir efeitos sob determinados limites objetivos e subjetivos.

A partir da redemocratização do país após o término do regime militar, nasce a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, baseada na ideia de Estado Democrático de Direito. Mais uma vez, o processo civil adquire envergadura constitucional, de sorte que a simetria entre a Constituição e a lei ordinária devia permitir o desenvolvimento dos princípios constitucionais sob perspectivas processuais. A coisa julgada passou então a ser tratada como norma de natureza constitucional, cuja aplicabilidade assumiu contornos mais graves.

Diante das crises de aplicabilidade por que passavam as normas do código de 1973, em razão da complexidade dos subsistemas que o integravam, urgia a edição

de um diploma processual contemporâneo capaz de regular de maneira mais eficaz as lides que surgissem.

A coisa julgada, no novo CPC, passou por mudanças importantes em suas regras básicas. Embora seja uma questão a ser melhor discutida no capítulo dois, importa adiantar que, diferentemente da definição que possuía no código de 1973 – tratada como a eficácia de que gozava a sentença – o instituto em comento tem sido identificado como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, conforme consta no art. 502. No dispositivo citado, vê-se o quanto foram ampliados os limites da coisa julgada.

Zelando pelas questões atinentes à *res iudicata*, o Código de Processo Civil de 2015 teve o árduo trabalho de conferir maior segurança às decisões definitivas mediante a harmonização de uma infinidade de regras processuais, particularmente nas disposições acerca dos recursos e da elaboração de precedentes judiciais pelas Cortes Superiores. De acordo com a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil:

(...) a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

O fato é que, se no ordenamento jurídico brasileiro não forem criados mecanismos que atribuam às possibilidades de impugnação de decisões meritórias transitadas em julgado caráter excepcional, a coisa julgada tornar-se-á cada vez mais fluida, pondo em perigo estruturas basilares do direito pátrio.

3 DA COISA JULGADA, DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Ante os novos desdobramentos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais relativos à coisa julgada, tratar de sua relativização frente às vigentes prescrições constantes no Novo Código de Processo Civil requer um exame minucioso acerca do próprio instituto da *res iudicata*, bem como do meio processual apto a impugná-la, qual seja a ação rescisória. Ademais, o entendimento das dimensões da relativização da coisa julgada material no ordenamento jurídico brasileiro somente pode ser levado adiante se feitas as devidas considerações quanto aos Precedentes Judiciais e seu tratamento recente no processo civil nacional, como será objeto de análise a seguir.

3.1 DA COISA JULGADA

Por ter sempre guardado íntima relação com a segurança jurídica – em razão de exigências políticas, e não jurídicas (MARQUES, 2014) – a coisa julgada material durante muito tempo foi tida como “*absolutamente intocável e completamente insuscetível de discussão*” (CÂMARA, 2003, p. 2). Assim, concluiu Liebman (1984, *apud* Câmara, 2003) que a existência da coisa julgada tinha por objetivo a pacificação social e a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, a fim de que os conflitos não perdurassem.

Superados os entendimentos mais antigos, com o tempo a coisa julgada material passou a ser compreendida como a autoridade de que gozam as sentenças e os acórdãos transitados em julgado aptos a tornar imutáveis e indiscutíveis as matérias neles decididas.

De acordo com Dinamarco (2001, *apud*, Câmara, 2003), para a ciência processual moderna, a estabilidade e imunidade de que goza uma sentença chama-se coisa julgada material e repercute tanto no próprio ato processual como em seus efeitos.

Embora seja um tema que sempre se repita nas codificações processuais, a coisa julgada, nas últimas décadas, tem assumido contornos cada vez mais intrincados.

O novo Código de Processo Civil tem sido considerado inovador em muitos quesitos pela comunidade jurídica. Como já explanado no capítulo anterior, a elevada complexidade do Código de 1973 fez surgir a necessidade de elaboração de um diploma processual capaz de atender de maneira eficaz às demandas em desenvolvimento, considerando suas peculiaridades.

Na atual estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) passou a ser a “pedra angular”. Ao estabelecer a coisa julgada em seu art. 5º, XXXVI, afirmando que a lei não poderá prejudicá-la, o Texto Magno a ela atribui *status* de garantia fundamental. Por assim estar prevista, pode-se dizer que “a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário” (MARINONI, 2005, p. 2).

Por se tratar de instituto extremamente relevante para o Direito, a coisa julgada sempre foi alvo de profundos debates, o que permitiu o seu progresso e adequação às dinâmicas jurídicas.

Não obstante o estudo da coisa julgada material no âmbito das ações coletivas ser bastante pertinente à hodierna estrutura processual civil, não será objeto de apreciação neste trabalho, haja vista possuir tratamento distinto daquele dispensado à coisa julgada material nas ações civis individuais.

A primeira definição de coisa julgada a ser encontrada no ordenamento pátrio consta no art. 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso”. Contudo, embora seja esta a definição legalmente prevista, não se mostra adequada à correta conceituação da *res iudicata*, haja vista o trânsito em julgado ser apenas o momento em que a decisão se torna irrecorrível, não se confundido, em hipótese alguma, com o significado de coisa julgada material (MARQUES, 2014).

Para a doutrina, explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), a *res iudicata* pode surgir em razão de dois fenômenos. O primeiro deles seria o decurso de prazo para interposição de recurso contra sentença ou reexame necessário,

independentemente da apreciação do mérito. O segundo ocorreria quando todos os recursos possíveis quanto à decisão final houverem sido interpostos e decididos.

Nessa senda, do exame do instituto em comento, surge a sua classificação em formal e material.

A coisa julgada formal é compreendida como um fenômeno endoprocessual - posto que seus efeitos repercutem apenas no âmbito do próprio processo, ou seja, sem projeções externas - ocorrido em razão de toda e qualquer espécie de sentença prolatada, não havendo vinculação alguma ao procedimento por meio do qual tramite o feito (NEVES, 2016). Assim, para que seja configurada a coisa julgada formal, é necessária a ocorrência da preclusão recursal e de uma cognição sumária, de natureza mais simples. No entanto,

A denominação coisa julgada formal é equívoca, mas se encontra consagrada na doutrina. Trata-se, na verdade, de preclusão e não de coisa julgada. Não é objeto da garantia constitucional da CF 5, XXXVI (...), que abrange apenas a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material) (JÚNIOR, 2008, p. 682-683 *apud* ROCHA, 2015, p. 43-44).

Diferentemente do aspecto formal, a coisa julgada material não é passível de desenvolvimento em todo tipo de sentença. Somente as sentenças definitivas, e, de acordo com o CPC em vigor, todas as decisões de mérito, podem alcançar aquele *status*. A formação de tal qualidade exige uma cognição exauriente, uma vez que produzirá efeitos para além do processo a que se refere, ao tornar imutável e indiscutível a decisão meritória. Assim, “pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos” (NEVES, 2016, p. 796).

Importa destacar que a coisa julgada material não é qualidade de que goza todo o teor de uma decisão meritória. Considerando isto, a doutrina desenvolveu alguns posicionamentos para tentar dirimir o questionamento sobre qual parte da decisão de mérito estaria apta a constituir este tipo de coisa julgada (NEVES, 2016).

A primeira corrente, baseada no direito alemão, entende que somente formará coisa julgada material a norma abstrata aplicada ao caso concreto, entendendo que toda sentença definitiva tem sua parte declaratória criada a partir da lei empregada à

situação em apreciação. Ou seja, somente a parte declaratória do ato processual formaria a *res iudicata*.

O segundo segmento advoga que é indiscutível, por se tornar coisa julgada material, apenas a parte dispositiva da sentença, uma vez que em qualquer tipo de sentença, seja declaratória, condenatória ou constitutiva, há partes que podem ser modificadas, ainda que já objeto de decisão anterior transitada em julgado.

Dominante, entretanto, é a concepção desenvolvida por Liebman, para quem a coisa julgada material é uma característica da sentença, de forma a tornar imutáveis e indiscutíveis os seus efeitos declaratórios (NEVES, 2016).

Essa foi a percepção utilizada pelo novo CPC, conforme o disposto no art. 502, ao afirmar que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Embora em alguns momentos haja discussões doutrinárias acerca do significado dos termos imutável e indiscutível, em razão de existir entendimento que coloca as duas expressões como sinônimas, a verdade é que ambas possuem semânticas distintas.

Entende-se como imutabilidade – efeito negativo da coisa julgada – a impossibilidade de modificação de sentença que tenha formado coisa julgada em outro processo. Indiscutível – efeito positivo – é a sentença constitutiva de coisa julgada cujo entendimento aplicado deva ser respeitado em processos posteriores que eventualmente tenham ligação com a matéria discutida em sentença anterior (MARQUES, 2014).

Não obstante a corrente doutrinária adotada pelo diploma processual vigente, é irrefutável o fato de que toda sentença de mérito é dotada de parte declaratória passível de modificação pela própria vontade das partes, ou por outras circunstâncias, o que, por si só, é capaz de desconstituir a coisa julgada material de que gozava a decisão meritória. Desta forma, os efeitos da sentença definitiva não se tornam, de todo modo, imutáveis e indiscutíveis (NEVES, 2016).

Embora o CPC tenha optado pelo último entendimento apresentado, algumas considerações acerca do tema devem ser feitas.

Os debates iniciados para solução de questões relacionadas ao alcance da coisa julgada datam de muitas décadas. Chiovenda, em várias de suas obras mostra

as diferenças entre efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada. Buscando aperfeiçoar a ideia do citado jurista, Liebman conceituou a coisa julgada material como uma qualidade dos efeitos da sentença, afirmando que aquela não poderia confundir-se com esta porque a segunda facilmente pode ser modificada, enquanto a primeira não será passível de nova análise judicial (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017).

No contexto do processo civil brasileiro, a apropriação das visões de Liebman quanto à coisa julgada material foi objeto de novas discussões e posteriores conclusões. A atribuição de nova perspectiva à autoridade de que gozam as decisões de mérito transitadas em julgado deve-se a Barbosa Moreira, cujas afirmações mais relevantes prescreveram que a imutabilidade da sentença existe especificamente quanto ao seu conteúdo, e não quanto aos seus efeitos (DELLORE, 2011).

Tendo em vista a existência de vários conceitos que facilmente podem induzir em erro quando de sua aplicação, e analisando muito bem as distinções entre eficácia, efeitos e conteúdo da sentença, explica-se,

A eficácia da sentença é a potencialidade (virtualidade) que lhe é atribuída para produzir efeitos. Toda sentença, porque pode em tese corresponder à pretensão de direito material alegada pelo demandante, deve conter em si eficácias capazes de realizá-la e, assim, prestar a tutela do direito postulada em juízo. O conjunto dessas eficácias, somado a alguns efeitos (que ocorrem concomitantemente com a sentença), conforma aquilo que se denomina de conteúdo da sentença. E, ao se realizarem concretamente, essas eficácias convertem-se em efeitos concretos (sendo que esse momento pode ou não ocorrer instantaneamente com a prolação da sentença) (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 509).

Em linhas gerais, para os citados autores, a sentença é dotada de dois efeitos distintos. Sendo assim, a decisão final de mérito produz, por um lado, efeitos fora do plano jurídico, dependendo de medidas externas para gerar efeitos concretos. De outra banda, produzirá a sentença definitiva efeitos puramente jurídicos, independentemente de aspectos externos.

Ao observar as duas possibilidades de efeitos advindos de uma sentença, Marinoni-Arenhart-Mitidiero (2017) concluem que a coisa julgada material é

constituída somente em relação aos efeitos exclusivamente jurídicos, uma vez que as consequências dependentes de fatores exógenos podem ou não ser cumpridas. A eficácia da sentença, por sua vez, é incapaz de gozar da qualidade de coisa julgada porque existe apenas virtualmente.

Conquanto a coisa julgada diga respeito a uma sentença, terminativa ou definitiva, a doutrina defende, não de forma pacífica, a possibilidade de existência de coisa julgada parcial e total, com base nas espécies de capítulos que compõem o dispositivo da decisão definitiva, sendo todos autônomos, mas nem sempre independentes (NEVES, 2016). Serão independentes quando não houver influência de um capítulo sobre o outro.

Neste íterim, há caso julgado parcial quando, tendo a sentença apenas capítulos autônomos e independentes, o recorrente interpõe recurso que impugne parte da decisão; ou seja, se a parte manifesta insatisfação quanto a um capítulo da sentença apenas, os outros transitarão em julgado e constituirão coisa julgada material em conformidade com o que foi decidido.

Já a coisa julgada total é vislumbrada quando a decisão final de mérito for composta de capítulos autônomos e dependentes. Desta forma, ainda que o recorrente apresente impugnação contra parte da decisão, por serem os fundamentos da sentença autônomos e dependentes, a insatisfação manifestada estender-se-á a toda a decisão, impedindo a formação da *res iudicata* do ato processual completo.

Não obstante o disciplinamento doutrinário acerca das duas formas de coisa julgada material antes descritas, não é assente nos Tribunais Superiores a existência das mesmas. Para o STF há, de fato, possibilidade de uma única decisão de mérito transitar em julgado parcialmente. Para o STJ, no entanto, para evitar a existência em uma mesma decisão de capítulos transitados em julgado e outros não, a hipótese de coisa julgada parcial é impossível (NEVES, 2016).

Embora a coisa julgada material seja marcada por contornos complexos, de acordo com o próprio CPC ela produz efeitos apenas quanto ao dispositivo da sentença definitiva. É o que se conclui da interpretação a contrário senso do art. 504, ao prever que os motivos e a verdade dos fatos não constituem coisa julgada, ainda que determinantes para a resolução do mérito.

Nada obstante à informação exposta acima de que há coisa julgada material somente quanto ao dispositivo de uma sentença de mérito, o novo CPC traz em suas considerações a possibilidade de aquela existir também em decisões de questão prejudicial, desde que obedecidas as restrições impostas pelo diploma processual, a fim de dar ao processo maior rendimento, razão esta apresentada na exposição de motivos do referido código (NEVES, 2016). Mesmo sendo esta uma questão bastante importante em virtude da nova sistemática processual em vigor, não será objeto de maior análise neste trabalho, por se afastar de seu objetivo principal.

A coisa julgada material, além de possuir limites objetivos, estabelece simultaneamente parâmetros subjetivos, territoriais e temporais (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017).

De acordo com o art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada exclusivamente entre as partes, não prejudicando terceiros, salvo quando figurarem como sucessores ou substituídos processuais. Em linhas gerais, a coisa julgada vincula as partes e o terceiro interveniente, com exceção do assistente simples.

No que tange aos limites territoriais, a sentença definitiva transitada em julgado no Brasil, em qualquer jurisdição que seja, gozará da qualidade de coisa julgada material em todo o território nacional.

A coisa julgada estrangeira, a seu turno, produzirá seus efeitos no Brasil após homologação perante o STJ. Já a coisa julgada internacional, proveniente de jurisdições internacionais, para surtir efeitos no país não depende de homologação da decisão transitada em julgado, desde que a República Federativa seja signatária de tratado ou convenção que criou a corte internacional de onde emanou a decisão.

Embora exista para conferir, ou mesmo manter, a estabilidade das decisões judiciais de mérito, a coisa julgada material não é dotada de intangibilidade absoluta. Em muitos momentos a sua manutenção pode repercutir de forma mais prejudicial do que a sua eventual desconstituição.

Entretanto, em situações outras, torna-se mais importante a manutenção da *res iudicata*, ainda que o vício existente na decisão meritória seja de elevada gravidade.

Por haver casos complexos em que se questiona a segurança jurídica alcançada através da coisa julgada, é que a doutrina discute há séculos sobre a sua relativização. É que será demonstrado no capítulo seguinte.

3.2 DA AÇÃO RESCISÓRIA

Ab initio, conforme dito em discussão anterior, a coisa julgada foi inserida no Texto Constitucional como uma garantia fundamental e, por assumir tal *status*, de acordo com o art. 60 § 4º, IV da Constituição Federal, não poderia ser abolida por lei infraconstitucional, nem mesmo por emenda constitucional, consoante o previsto no 5º, XXXVI. Se as próprias emendas constitucionais e leis comuns não têm o poder de desconstituir a coisa julgada material, mais irracional ainda seria a permissão de que as decisões provenientes dos tribunais judiciários fossem capazes de atingir aquele instituto (NERY, 2008).

O fato é que, por ter natureza de medida de exceção, como será demonstrado a seguir, tornou-se aceitável o ajuizamento de ação rescisória para questionamento da coisa julgada material a partir da valorização dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a seriedade dos vícios contra os quais é cabível a ação em questão.

Na relação existente entre ação rescisória e coisa julgada, além dos efeitos que naturalmente emanam desta última, constituída após o trânsito em julgado da decisão de mérito, à sua formação atribui-se o poder de “sanar todas as invalidades intrínsecas do processo (nulidades absolutas e relativas e anulabilidades)” (CÂMARA, 2014, p. 13). Ainda assim, vícios capazes de modificar a legalidade/constitucionalidade de uma decisão meritória podem surgir mesmo após a passagem em julgado. Neste caso, torna-se atacável a decisão mediante ação rescisória.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar da ação rescisória, compreendendo a peculiaridade de sua natureza jurídica processual – por ser mecanismo de impugnação de decisões de mérito transitadas em julgado – e buscando dar maior efetividade ao princípio constitucional da segurança jurídica,

tratou de inserir modificações relevantes sobre o tema, em relação ao Código de 1973.

De forma bastante sucinta, Eduardo Talamini traz as seguintes considerações sobre o tema:

No direito brasileiro, o mecanismo rescisório tem a natureza de *ação*: formula-se novo pleito de tutela jurisdicional voltado ao desfazimento (anulação, desconstituição) da decisão acobertada pela coisa julgada (*iudicium rescindens*) e, no mais das vezes, à emissão de novo pronunciamento que substitua o anterior (*iudicium rescissorium*). É ação de natureza constitutiva negativa, instauradora de novo processo cujo objetivo é a revisão de julgamento anterior, com sua substituição por outro ou, em alguns casos, apenas sua invalidação (TALAMINI, 2005, p. 137).

Nesse ínterim, a ação em comento, por ter natureza autônoma, estabelece nova relação jurídica processual, uma vez que o processo no qual a sentença ou acórdão que se busca rescindir foi prolatado tornou-se definitivamente findo pela ocorrência do trânsito em julgado (ROCHA, 2015).

A ação rescisória no ordenamento jurídico brasileiro encontra previsão inicial na Constituição Federal de 1988, nos arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b* sendo atribuição dos Tribunais Superiores o julgamento dessa espécie de ação quando relacionada aos seus julgados.

Embora haja previsão no Texto Magno, coube à lei infraconstitucional definir as hipóteses de cabimento da ação em comento.

O legislador, ao instituir as normas atinentes aos casos de cabimento da ação rescisória, teve o cuidado de excluir, dentre outras, as decisões finais meritórias proferidas no âmbito das Ações de Controle Direto de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Para a doutrina, a exclusão dessas hipóteses coloca em posição privilegiada, e devida até, o princípio da segurança jurídica (TALAMINI, 2005).

De acordo com a exposição de motivos do CPC de 2015, o disciplinamento da ação rescisória recebeu regras mais claras e coesas com o a Constituição Federal, sendo, ainda assim, mantidas as hipóteses de não cabimento acima descritas.

Genericamente, as possibilidades de procedência da exceção instrumental estão dispostas nos incisos do art. 966, com a seguinte redação:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
V – violar manifestamente norma jurídica;
(...)

Das formulações doutrinárias sobre esse tema, conclui-se que as circunstâncias que admitem a ação rescisória formam um rol exaustivo e não meramente exemplificativo. No entanto, é possível, e muitas vezes preciso, fazer uma interpretação extensiva do prescrito em lei, a fim de conferir à norma sentido e alcance adequados.

Não obstante a existência de diversas hipóteses de cabimento de ação rescisória, para fins deste trabalho, importa analisar detidamente a possibilidade de seu ajuizamento quando da violação manifesta a texto de norma jurídica.

O termo *manifestamente* constante no dispositivo em exame qualifica a possibilidade de apresentação da medida excepcional, uma vez que, neste caso, não haverá elemento probatório da questão, embora, muitas vezes, seja admitida a rescisão de decisão que implicitamente violou norma jurídica, desde que aferido o problema a partir na análise do dispositivo da decisão e do comando legal sobre o qual se baseou (TALAMINI, 2005).

Importa frisar que a ação rescisória será proposta em face de violação de norma jurídica, e não apenas de lei entendida como comando geral e abstrato. Ademais, a norma objeto da impugnação pode ser tanto de natureza material como processual, desde que, neste último caso, enseje nulidade absoluta.

No que tange ao ingresso da via de exceção para impugnação de coisa julgada inconstitucional, matéria objeto deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro legitima o seu uso, embora em determinadas situações, conforme entendem Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2008, *apud* Rocha, 2015, p. 50), “as nulidades **ipso iure** devam ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo (...) incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício”.

Considerando a gravidade do vício a que se refere o entendimento acima exposto, é de se entender o porquê da defesa do emprego de um procedimento menos burocrático no trato da questão. Contudo, por se referir à impugnação de sentença transitada em julgado, valor este também de natureza constitucional, a solução trazida alhures não se mostra eficaz, ou nem mesmo suficiente.

A admissão da ação rescisória como mecanismo de oposição a sentença definitiva baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional importa na destruição da coisa julgada material, visto que se torna possível a retroação da declaração de inconstitucionalidade para alcançar a autoridade emanada da decisão meritória. Nesta senda, a propositura da ação rescisória constituir-se-ia em efeito automático de desconsideração da coisa julgada material alicerçada em decisão de inconstitucionalidade (MARINONI, 2008).

Ao permitir que a decisão que violar manifestamente norma jurídica enseje o ingresso de ação rescisória, o comando legal, sob certa perspectiva, abre igualmente espaço à apresentação de objeções fundamentadas em interpretações sobre o texto de lei sobre o qual a decisão foi fundamentada. Ou seja, a incompatibilidade da decisão com a interpretação da norma aceita pela jurisprudência pode justificar o ajuizamento do remédio excepcional, especialmente quando se compreende que nenhuma norma é aplicada sem interpretação, ainda que esta seja literal.

Em verdade,

Trata-se de hipótese que, em uma interpretação ajustada àquele que não se conforma com a decisão transitada em julgada, pode simplesmente eliminar a garantia constitucional da coisa julgada material. Ou seja, se o surgimento de interpretação divergente em relação a que foi dada pela decisão transitada em julgado puder implicar na admissão de violação de disposição de lei para efeito de ação rescisória, estará sendo desconsiderado exatamente o que a coisa julgada quer garantir, que é a estabilidade da decisão jurisdicional e a segurança do cidadão. (MARINONI, 2008, p. 272)

Questiona-se, então, a constitucionalidade, ou mesmo legalidade, do manejo da ação rescisória para revisão da coisa julgada material mesmo fora dos limites de seu emprego. Isto é, seu emprego para além do taxativamente previsto nos

diplomas constitucional e processual, de forma que o seu uso como meio de aplicação de interpretação distinta torna-se problemático.

Dispondo acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de não ser possível o ingresso de “ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. É o teor da Súmula n. 343.

Embora editada a súmula anteriormente transcrita, a própria Suprema Corte excepcionou da previsão daquela as interpretações sobre norma constitucional, sob a justificativa de que, por ser a matéria constitucional soberana, “não pode ficar sujeita à perplexidade” (MARINONI, 2008, p. 272).

Compreendendo a magnitude do entendimento da questão pelo STF, observa-se que a desconstituição da coisa julgada material por ação rescisória não se mostra mais medida de exceção, mas sim de perpetuação de lides e instabilidade do Poder Judiciário perante suas próprias decisões.

Mais uma vez, não se trata aqui da defesa da intangibilidade absoluta da coisa julgada material, mas sim da possibilidade de sua impugnação excepcional restrita aos casos constantes em lei.

Como se verá no capítulo seguinte, o diploma processual civil, no art. 975, assinalou o prazo de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação rescisória em qualquer hipótese em que seja cabível.

De natureza decadencial, sendo insuscetível de interrupção e suspensão, e por implicar na extinção do direito substancial à rescisão (CÂMARA, 2014), uma vez transcorrido o prazo fixado, ocorre o fenômeno da *coisa soberanamente julgada*. Verificado este, a coisa julgada material existente jamais poderá ser modificada, independentemente da magnitude do vício que inquinou a decisão de mérito a ser rescindida (NERY, 2008).

Ocorre que, de acordo com o dispositivo que o prevê, o prazo começa a correr do trânsito em julgado da última decisão proferida, ainda que não seja de mérito.¹ Ou seja, mesmo que a lei tenha imposto o prazo decadencial de dois anos para ingresso do remédio de exceção, em sentido amplo, aquele se torna maior, já que considerará o tempo para o trânsito em julgado da última decisão do processo.

1 No mesmo sentido o teor da Súmula n. 401 do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Conhecido também como Direito Jurisprudencial, por derivar de conclusões interpretativas, os precedentes judiciais têm origem na tradição anglo-saxônica do *commom law*. Embora a tradição jurídica brasileira esteja baseada no direito romano-germânico, é possível perceber que, a partir do século vinte, houve no país a incorporação cada vez mais acentuada de institutos derivados de um direito fundamentado nos costumes. Tudo isso como resultado da crescente aproximação entre os sistemas *civil law* e *commom Law* (DIDIER, 2015) por diversos motivos, como explica a seguir:

No direito brasileiro, a existência de controle difuso de constitucionalidade, o emprego crescente de textos redigidos a partir de técnica legislativa aberta e, sobretudo, uma nova compreensão a respeito do significado da interpretação jurídica colaboraram significativamente para essa interpenetração. Desde o momento em que se percebeu que o texto não se confunde com a norma e que a norma não é o objeto, mas o resultado da interpretação, chegou-se à conclusão de que ou a interpretação dada ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça era encarada como algo dotado de normatividade ou então o princípio da igualdade se esfumaça em uma *abstração irritante* em um *sistema indiferente* à imensa maioria de casos concretos idênticos ou semelhantes cotidianamente julgados de maneira diferente (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 483).

Ainda que também denominado de direito jurisprudencial, o termo “precedente judicial” não se confunde com “jurisprudência”.

Entende-se como precedente toda decisão judicial proferida por autoridade judiciária apta a veicular normas aplicáveis a outras situações correspondentes (ROSA, 2013).

O vigente código processual em seu art. 927, incisos I a V, colaciona diversos atos processuais aptos a se tornarem precedentes judiciais. Disto, de acordo com Marinoni-Arenhart-Mitidiero (2017), surgem discussões doutrinárias sobre quais decisões são passíveis de formar precedentes, uma vez que o legislador não estabeleceu explicitamente quais decisões poderão constituir tais atos processuais.

Jurisprudência, por sua vez, seria a uniformização de uma compreensão a partir de reiteradas decisões num mesmo sentido (MORETO, 2012), e, consoante determinação do § 1º do art. 926 do Novo Código de Processo Civil, quanto às jurisprudências dominantes, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes, a fim de unificarem seus entendimentos e mantê-los estáveis, íntegros e coerentes.

Ao tratar do tema, a legislação, ao longo dos anos, tem atribuído caráter vinculante a várias espécies de decisões. Os primeiros entendimentos que adquiriram tal característica foram aqueles provenientes de controle de constitucionalidade praticado pela Suprema Corte. Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a força vinculante dos precedentes foi estendida a todas as questões constitucionais, ainda que não englobadas pelo controle de constitucionalidade. Tempos depois, matérias atinentes às leis infraconstitucionais alcançaram a possibilidade de adquirir força vinculante.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os precedentes têm conquistado cada vez mais espaço no âmbito processual civil em razão da necessidade de garantir a segurança jurídica, o tratamento isonômico dispensado aos jurisdicionados e a própria solidez do sistema judiciário. O Novo Código de Processo Civil buscou fortalecer o disciplinamento legal acerca da questão, através da atribuição de uniformidade e estabilidade às decisões judiciais.

No entanto, a temática dos precedentes é bem mais profunda. Não obstante zelar pela segurança jurídica, no processo civil brasileiro a ordem jurisprudencial conferiu aos precedentes, em linhas gerais, status de lei, principalmente quando se leva em consideração o fato de que, para a jurisprudência, a obediência ao princípio da legalidade consiste também em respeitar a interpretação dada à lei pelos órgãos encarregados de interpretá-la.

Da Teoria dos Precedentes Judiciais nascem as discussões sobre o alcance do caráter vinculante de que gozam as decisões assim caracterizadas. Da celeuma antes existente, concluiu-se que os precedentes serão vinculantes apenas quanto às razões de justificação, constituindo o que a doutrina denominou de *ratio decidendi*. Sobre esta ideia:

O precedente pode ser identificado com a *ratio decidendi* de um caso ou de uma questão jurídica – também conhecido como *holding* do caso. A *ratio decidendi* constitui uma *generalização das razões* adotadas como *passos necessários e suficientes* para decidir um caso ou as *questões* de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por *abstrações realizadas a partir da justificação* da decisão judicial. É preciso perceber, contudo, que *ratio decidendi* não é sinônimo de *fundamentação* – nem, tampouco, de *raciocínio judiciário*. A fundamentação – e o raciocínio judiciário que nela tem lugar – diz com o caso *particular*. A *ratio decidendi* refere-se à *unidade do direito*. Nada obstante, tanto a *ratio* como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 490).

Conclui-se, assim, que a *ratio decidendi* é elemento genérico, necessário e suficiente sobre o qual se respalda um precedente. Há, entretanto, no teor da própria decisão aspectos não relevantes que devem ser descartados, haja vista não possuírem as características necessárias para a resolução do caso nem para a formação de um precedente. É o que se chama de *obiter dictum*.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), embora o atual Código de Processo Civil tenha optado pela teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, em determinadas situações é possível a ocorrência do chamado *overruling* – superação do entendimento sedimentado no precedente em virtude de aspectos fáticos ou jurídicos específicos, sem que seja o precedente revogado ou reformado, embora seja destituído de sua força vinculante.

Quanto à modificação dos precedentes, não somente é viável a ocorrência do *overruling*, como também do *distinguishing*, fenômeno por meio do qual o precedente judicial não é aplicado ao caso concreto sem que, no entanto, tenha sido revogado nem retirado seu caráter vinculante (NEVES, 2016).

O código vigente previu de maneira genérica as situações em que será possível a superação de um precedente judicial; estão essas hipóteses dispostas nos arts. 489, IV, 927, §§§ 2º, 3º e 4º. Para a doutrina, no entanto, variadas são as circunstâncias em que o *overruling* dever ser empregado, desde que observadas com extremo cuidado. Assim, a mudança da realidade econômica, social ou política, a modificação de legislação conflitante, ocorrência de erro grave ou injustiça são casos cuja superação do precedente é a ação mais acertada. Por fim, é cabível a

incidência do *overruling* tanto por opção do Tribunal do qual emanou o precedente, como pelo exercício da jurisdição pelo magistrado de 1º grau.

A fixação de novo entendimento em um ordenamento jurídico tende a sempre ser um processo traumático, em virtude de demandas nas quais a compreensão anterior constituiu direito distinto. Por tal motivo, no art. 927, §3º do CPC, foi consagrada a possibilidade do *prospective overruling*, que consiste na modulação dos efeitos atribuídos ao precedente para resguardar o interesse social e segurança jurídica. Desta forma, pode o Tribunal conceder efeitos *ex nunc*; *ex tunc*; *ex tunc limitado*; eficácia projetada para o futuro (NEVES, 2016), em consonância com o caso concreto e suas particularidades.

Por gozarem os precedentes judiciais de força vinculativa, surgem indagações quanto ao seu uso contra decisões de mérito transitadas em julgado e que tenham constituído coisa julgada, caso a *ratio decidendi* do precedente tenha teor contrário ao entendimento fixado na decisão meritória.

Por não ser matéria de grande desenvolvimento no país, o risco de ocorrência de barbaridades jurídicas, especialmente no que concerne à coisa julgada material, tende a ser grande, ainda mais quando as possibilidades de ataque à *res iudicata* são amplas, hipóteses essas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e que serão objeto de estudo do capítulo posterior.

4 OS EFEITOS DOS PARÁGRAFOS 15 DO ARTIGO 525 E 8º DO ARTIGO 535 NO PROCESSO CIVIL

Ainda que sempre presente na legislação pátria, seja explícita ou tacitamente, a relativização da coisa julgada material foi expressamente prevista no capítulo do Código de Processo Civil que trata do cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de paga quantia certa. Por estar assim prenunciado, necessário é o entendimento do que se denomina cumprimento de sentença para posterior debate da relativização da coisa julgada perante decisão definitiva de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso de Tribunal Superior.

4.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Independentemente da tradição jurídica sobre a qual se fundamenta determinado ordenamento jurídico processual, o objetivo máximo deste será sempre a tutela de direitos através de uma decisão de mérito e a posterior garantia do cumprimento efetivo do entendimento jurisdicional.

Na realidade, tanto hodiernamente quanto em séculos passados, ainda que o objetivo do processo sempre fosse, de fato, a prestação jurisdicional para a defesa de direitos, esta não se confundiu – nem se confunde – com a própria sentença prolatada, uma vez que, em muitas situações, tal técnica processual não é autossuficiente. Ou seja, embora a decisão definitiva tenha sido proferida, ela não é capaz de produzir efeitos por si mesma, de maneira a depender de atos processuais posteriores. Sendo assim, para a concretização do judicialmente determinado na sentença, será necessário o emprego das regras de execução previstas. De acordo com MARINONI-ARENHART-MITIDIERO (2017), as sentenças de natureza declaratória e constitutivas seriam autossuficientes, enquanto as condenatórias precisariam da tutela executiva para ser eficazes.

Nesse ínterim, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, a execução pode ser compreendida como “um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito” (NEVES, 2016, p. 965).

Para melhor compreensão das mudanças operadas pelo legislador ao tratar da execução de sentenças no atual diploma processual, urge fazer uma sucinta análise do mesmo procedimento à luz do código de 1973.

Por compreender que qualquer forma de execução pressupõe uma execução geral, deu-se às modalidades de cumprimento um único procedimento, independente da natureza jurídica do título a ser executado.

Contudo, com o passar dos anos e as correntes lides privadas cada vez mais complexas, o modelo uniforme mostrou-se ineficiente e incapaz de levar adiante os intentos de efetivação das determinações judiciais atinentes às obrigações de pagar quantia certa.

O processo civil brasileiro, para estabelecer as regras através das quais os títulos executivos seriam passíveis de cumprimento, respaldou-se nas lições chiovendianas, que, por sua vez, tinham supedâneo na regra *nulla executio sine titulo*. Assim,

Como a proibição de execução sem título obviamente é uma regra forjada pela doutrina e, como foi dito, instituída pela doutrina chiovendiana, é necessário demonstrar que o próprio Chiovenda colocou na base de tal princípio a ideia de que a execução não poderia se iniciar antes do encontro da certeza jurídica, que dependeria do término do processo ou do trânsito em julgado, quando é formada a coisa julgada material, a qual confere o selo de verdade à decisão jurisdicional, impedindo a sua rediscussão e negação. (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 559)

Considerando tais fatores, conclui-se que a possibilidade de execução definitiva de uma sentença dependeria da ocorrência de coisa julgada material sobre ela. O título executivo judicial não gozaria de eficácia executiva antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

De acordo com as disposições acerca do processo de execução no CPC73 – antes das alterações empregadas pela Lei n. 11.232 – a tutela satisfativa somente seria garantida mediante o ingresso de ação autônoma em relação ao processo de conhecimento. Desta forma, haveria a formação de uma nova relação jurídica processual, distinta da existente na ação cognitiva. Contudo, à época já havia a possibilidade de formação de um processo sincrético, cuja satisfação da tutela definitiva seria alcançada através de uma fase – e não processo – de natureza

executória. Não obstante tal viabilidade, a mesma se restringia a procedimentos processuais bastante específicos.

O sincretismo no processo civil individual pôde ser notado em meados da década de 1990, quando as regras atinentes à regulamentação do procedimento para determinação de obrigações foram incorporadas às leis processuais. No entanto, apenas no ano de 2005, com o advento da Lei n. 11.232, foram intentadas alterações no disciplinamento das prescrições acerca das obrigações de pagar quantia certa, cujo objetivo era tornar o procedimento paulatinamente sincrético (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017).

A partir de então, a regra passou a ser do uso do cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais ao invés da ação de execução autônoma para satisfação do direito tutelado em decisão definitiva de mérito.

O Novo Código de Processo Civil, todavia, mitigou a existência do processo de execução autônomo ao prever o cumprimento de sentença para algumas formas de satisfação de sentença meritória de natureza condenatória, embora tenha criado certas distinções de acordo com a qualidade da obrigação a ser cumprida e o tipo de título executivo judicial objeto da referida fase.

Nessa senda, são passíveis de cumprimento imediato, desde que requerido pelo exequente, as “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (Art. 515, *caput*, CPC).

No que concerne ao cumprimento definitivo de sentença relativo às obrigações de pagar quantia certa, o Novo CPC prevê duas regras bastante importantes:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Do previsto nos artigos supracitados, é possível inferir que foram fixadas duas modalidades de prazo. A intimação inicial para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, disposto no art. 523, para a doutrina majoritária (NEVES, 2016), trata-se de prazo de natureza material, uma vez que objetiva o cumprimento de uma obrigação material civil. Já o prazo para apresentação de impugnação tem natureza processual, haja vista ter sido fixado para atuação processual do executado.

Embora seja uma fase e não propriamente um processo de execução autônomo, quando da análise das disposições acerca do cumprimento definitivo de sentença em obrigações de pagar quantia certa, observa-se que ao executado é oferecido todo um rol de matérias passíveis de arguição em sede de impugnação – meio típico de defesa do executado.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II – ilegitimidade de parte;
- III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Para melhor compreensão dos objetivos deste trabalho, não obstante haver diversas matérias possíveis de objeção pelo demandado, faz-se necessária somente a análise detida do disposto no inciso III do parágrafo supraexposto.

É pacífico o entendimento na comunidade jurídica de que um título, seja ele judicial ou extrajudicial, somente pode ser executado se a obrigação a qual se refere for dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.

Torna-se exigível a pretensão sujeita a termo, condição ou encargo, quando qualquer destes ocorrer.

A exigibilidade, portanto, liga-se ao poder, inerente à prestação devida, de se lhe exigir o cumprimento. Trata-se de elemento extraprocessual, mas também assimilado pelo processo, pois sem ele não há o que fazer cumprir. (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 634)

Certa é a obrigação sobre a qual não pairam dúvidas quanto a sua existência, ainda que tal certeza goze de presunção relativa.

A liquidez, por sua vez, diz respeito à identificação do que é devido e de sua quantidade.

Da análise das variadas possibilidades de defesa a serem utilizadas pelo executado, entretanto, a maior arma da qual passou a dispor o demandado no cumprimento de sentença está prevista nos parágrafos de 12 a 15 do art. 525:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A mesma previsão existe no art. 535:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Apesar de, aparentemente, tais normas se revestirem de ampla concordância com o ordenamento jurídico-constitucional, nota-se que, no tocante ao disposto no parágrafo 15 e seu correspondente parágrafo 8º, a inconstitucionalidade é flagrante. A concordância com o Texto Constitucional, bem como os efeitos gerados pela aplicação de tais dispositivos, será objeto de discussão em ponto seguinte.

4.2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NOS ARTIGOS 525, § 15 E 535, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A previsão contida nos parágrafos 15 e 8º dos artigos 525 e 535, respectivamente, em suma, consiste na legitimação da desconsideração da coisa julgada material mediante decisões fruto de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, provenientes do Supremo Tribunal Federal.

Embora o Novo Código de Processo Civil, nos artigos em análise, faça referência apenas ao controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal, é assente na doutrina o entendimento de que possuem a mesma prerrogativa os Tribunais Estaduais. Diante disto, aqueles dispositivos podem ser amplamente aplicados pelas Cortes de Justiça.

Na realidade, o desenvolvimento cada vez mais acentuado de um Direito Jurisprudencial no país tem atribuído aos entendimentos das Cortes Superiores caráter da maior importância. Esta mesma lógica aplica-se aos esforços dos tribunais no exercício do controle constitucional.

Sabe-se que, no controle de constitucionalidade tanto a lei ou ato normativo quanto a interpretação sobre eles feita, pode ser considerada inconstitucional, uma vez que à norma deverá ser dado sentido em conformidade com a Constituição.

Sobre o assunto, é unânime na doutrina que da decisão em controle concentrado emana efeito *ex tunc* – por levar em consideração os princípios da supremacia da Constituição Federal e da isonomia – e eficácia de natureza *erga omnes*. É o que se depreende do parágrafo único do art. 28 da lei n. 9.868 de 1999,

que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Atento às variadas e complexas hipóteses de lides jurídicas, o legislador, nos parágrafos 13 e 6º dos arts. 525 e 535 respectivamente, tornou possível a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo STF, a fim de garantir a intangibilidade da coisa julgada através do zelo pela segurança jurídica. Consiste em previsão legal já existente na Lei n. 9.868 de 1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Se a modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade não fosse possível, em muitas situações, para impedir danos extremamente graves advindos da eficácia *ex tunc*, o controle empreendido pelos Tribunais Superiores não seria executado. Neste ínterim,

Sem dúvida alguma que a admissibilidade da desconstituição da coisa julgada que contém conclusão contrária à constituição, está a impor o repensar da tese da irrestrita eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

Isto porque, a adoção pura e simples da **retroatividade** dos efeitos da decisão proferida no juízo declaratório, poderá implicar a negação de uma série de garantias e princípios consagrados no direito. (JÚNIOR-FARIAS, 2008, p. 201)

Embora prevista a hipótese de modulação dos efeitos da decisão proferida em controle de constitucionalidade, não é ela suficiente para garantir a segurança jurídica que se espera dos pronunciamentos judiciais quando do exercício da jurisdição.

No que concerne à relação entre controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, e a viabilidade da relativização da coisa julgada formada em decisão de mérito transitada em julgado, algumas considerações, dada a importância da matéria para os fins deste estudo, deverão ser envidadas.

Nada obstante à relevância da existência da coisa julgada material no ordenamento jurídico pátrio, bem como a ampla defesa de sua intangibilidade absoluta, há muito tempo os juristas têm discutido acerca da sua desconsideração em situações cujos valores a ela contrapostos gozem de igual pertinência.

Para parte dos estudiosos do Direito, a relativização da coisa julgada é possível em situações cujos ideais de justiça – em razão de direito concedido ou não em desconformidade com a Carta da República (JÚNIOR-FARIAS, 2008) – foram severamente tolhidos pelo mau exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário. Entretanto, conforme o entendimento abaixo colacionado,

Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Se quisermos abrir-lhe sempre a possibilidade de obter novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, teremos de suportar uma série indefinida de processos com idêntico objeto: mal comparando, algo como uma sinfonia não apenas *inacabada*, como a de Schubert, mas *inacabável* — e bem menos bela. (MOREIRA, 2008, p. 236)

A prestação da tutela jurisdicional não se encontra imune a vícios que naturalmente possam surgir no próprio trâmite do processo. Contudo, mesmo diante de tal possibilidade, uma vez constituída, “a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da *constitucionalidade, legalidade ou justiça* do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença” (NERY, 2008, p. 294).

Desta forma, nem todas as deficiências que porventura possam inquinar um ato jurisdicional devem ensejar a desconstituição da coisa julgada material, principalmente porque “o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização da coisa julgada” (NERY, 2008, p. 293).

No que concerne à invalidação de decisões que já alcançaram o *status* de coisa julgada, parte dos teóricos entende que sentenças de mérito, quando inconstitucionais, podem ser contestadas a qualquer tempo, uma vez que são incapazes de constituir *a res iudicata* (NERY, 2008).

Outro segmento, por sua vez, compreende que, mesmo padecendo de vício de constitucionalidade, as sentenças meritórias, uma vez transitadas em julgado, formam coisa julgada material, de maneira que poderão ser controvertidas pelas vias processuais expressamente previstas. (NERY, 2008)

Contrariando os posicionamentos acima colacionados, há juristas que concebem a ideia das sentenças inconstitucionais como inexistentes, ou mesmo nulas de pleno direito, portanto não passíveis de qualquer ataque, haja vista nunca terem adentrado o mundo jurídico.

Sopesando as celeumas existentes acerca da temática em análise, provavelmente o melhor caminho para sua compreensão inicie-se na assimilação da coisa julgada como uma garantia fundamental, buscando entender os limites estabelecidos à questão pela própria Constituição Federal.

Ainda que o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 empregue o termo lei, impedindo a sua retroatividade para prejudicar os institutos neles previstos, aquele não pode ser interpretado restritivamente. Ou seja, não apenas à lei ordinária é proibida a retroatividade; a qualquer norma jurídica estende-se essa vedação.

Ademais, mesmo que os destinatários primários do direito à coisa julgada sejam as partes – por ser aquele um direito individual por natureza – subsidiariamente a coletividade nele encontra garantia, visto que a ela também interessa a regularidade do funcionamento da máquina judiciária (MOREIRA, 2008).

De acordo com Leonardo Greco

(...) a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica. (GRECO, 2003, p. 167 *apud* CÂMARA, 2008, p. 25)

Para Greco (2003, *apud* Câmara, 2008), por ter *status* de direito constitucionalmente previsto e assegurado, a coisa julgada material, quando contraposta a outra norma ou interpretação constitucional, predominará. Justifica sua conclusão com base na ideia de que, uma vez tornada imutável e indiscutível determinada decisão meritória, não poderá o Estado desfazê-la em prejuízo das relações jurídicas solucionadas com respaldo na lei ou interpretação posteriormente considerada inconstitucional, ainda que à segurança jurídica não seja atribuído valor absoluto.

Assim, em respeito à segurança jurídica obtida através da constituição da coisa julgada, a declaração de inconstitucionalidade – coisa julgada posterior – de determinada norma não alcançaria a *res iudicata* anterior, exercendo esta uma limitação aos efeitos emanados da declaração de inconstitucionalidade. A permissão à violação da coisa julgada antes formada importa no desvirtuamento dos próprios objetivos do controle de constitucionalidade.

A justificativa para desconstituição da coisa julgada material já formada, assim, não poderia basear-se no controle de constitucionalidade ulterior. Para Greco (2003, *apud* Câmara, 2008), a única forma de impugnar a decisão de mérito inconstitucional seria pelo manejo da ação rescisória, e somente enquanto não caducado o direito.

Veja-se que a questão é bastante complexa, mormente quando considerado que a própria retroatividade de decisão proveniente de controle de constitucionalidade é contrária ao Texto Constitucional pelo simples fato de prejudicar a coisa julgada, ofendendo o constante no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Dar oportunidade à discussão de decisões de mérito formadoras de coisa julgada sob o pretexto de ofensa a princípios constitucionais abre as portas do Judiciário para que as demandas tornem-se infundáveis, por sempre se embasarem nas voláteis interpretações “constitucionais” que jorram das Cortes Superiores. É o que entende Barbosa Moreira ao supor que

“um juiz, convencido da incompatibilidade entre certa sentença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual

não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pôde ser afastado com relação à primeira sentença, por que não poderá sê-lo quanto à segunda? É claro que a indagação não se porá *uma única vez*: a questão poderá repetir-se, em princípio, *ad infinitum*, enquanto a imaginação dos advogados for capaz de descobrir inconstitucionalidades ou injustiças intoleráveis nas sucessivas sentenças. Em hora como a presente, em que universalmente se proclama a necessidade de abreviar os pleitos, inclusive mediante a redução das oportunidades de impugnar decisões, chega a ser irônico que se queira adotar um mecanismo cujo uso nenhuma contribuição promete trazer — bem ao contrário! — para que se consiga a suspirada abreviação. (MOREIRA, 2008, p. 245-246)

A regra inserta nos parágrafos 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do novo Código de Processo Civil não é de toda nova. Previsão no mesmo sentido já existia no diploma processual de 1973 quando tratava das hipóteses de cabimento dos embargos à execução.

Araken de Assis (2008), ao elucubrar sobre a temática, afirma que, caso a declaração de inconstitucionalidade ocorra enquanto ainda em curso a demanda, caberá ao magistrado recepcionar o novo entendimento e aplicá-lo ao caso concreto, sem que qualquer prejuízo elevado seja criado para as partes.

Contudo, caso a declaração seja posterior ao trânsito em julgado, o título sobre o qual se fundou o feito anterior tornar-se-á suscetível a nova discussão e, portanto, inexecutável, em virtude da desconstituição da coisa julgada material por decisão de controle de constitucionalidade, desconstruindo todo entendimento anterior.

Tal fato torna-se ainda mais grave porque é permitido que a decisão definitiva em controle de constitucionalidade seja utilizada como respaldo ainda que proferida após o prazo decadencial de dois anos para ingresso da ação rescisória, uma vez que o prazo desta só terá iniciada a contagem do trânsito em julgado da decisão de controle do Tribunal.

Interessante posicionamento é defendido pelos juristas Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2008) ao afirmarem de maneira categórica que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei jamais poderá retroagir para atingir decisões meritórias que tratem de exigência tributária. Para fins deste trabalho

impende destacar tal entendimento porque em muitos aspectos corresponde à temática em exame.

Em suma, assim como a exigência tributária, o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, por natureza, consiste no pagamento de valores em pecúnia pelo devedor ao credor e, uma vez prolatada sentença condenatória, cujo dispositivo determinará a execução da obrigação, e não sendo interposto qualquer recurso, transitará aquela em julgado e formará a *res iudicata*. O título judicial passado em julgado constituir-se-á em certa garantia de recebimento do crédito devido pelo credor, uma vez que obrigado foi o devedor a efetuar o pagamento. Pago o débito, extinto será o feito.

Ato contínuo, imagine-se que anos depois, decisão advinda de controle de constitucionalidade de Corte Superior reconhece como contrária à Constituição a lei sobre a qual se fundamentou a sentença que reconheceu a existência de uma obrigação de pagar quantia e condenou o devedor ao seu cumprimento, sendo atribuídos à decisão superior efeitos *ex tunc*. Ao operar em conformidade com tais efeitos, todos os atos praticados pelo devedor para quitar a obrigação poderão ser desconstituídos e, assim, estará o credor sujeito à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão de mérito anterior.

Observa-se que a situação de instabilidade da segurança jurídica é latente perante a atribuição de efeitos *ex tunc* a toda e qualquer decisão de controle de constitucionalidade. Qualquer que seja a motivação para relativização da coisa julgada material, a sua desconstituição sempre produzirá instabilidade no ordenamento jurídico. Por isso, leciona Sérgio Gilberto Porto, “justa ou injusta, correta ou incorreta, a sentença deverá se tornar indiscutível, conferindo, assim, por decorrência, estabilidade a determinada relação jurídica” (Porto, p. 46 *apud* Assis, 2008, p. 43).

A atribuição de efeitos *ex nunc* aos entendimentos emanados de controle de constitucionalidade quanto às decisões de mérito inconstitucionais que gozem do status de coisa julgada mostra-se como a melhor maneira de reduzir as graves consequências geradas para o meio social (JÚNIOR-FARIAS, 2008). Esta compreensão tem seu valor porque a segurança das relações jurídicas solucionadas e consumadas enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade de certa lei não

pode ser desestabilizada por compreensão posterior que não considera os pormenores de cada caso concreto.

Assim,

Se o Poder Judiciário já interferiu uma vez, não lhe é dado voltar a interferir senão quando a lei a tanto o autorize, e da maneira legalmente prescrita. As pessoas são postas a salvo de ingerências arbitrárias — e é arbitrária toda ingerência não contemplada no ordenamento positivo, inclusive a reiteração fora dos quadros nele fixados. (MOREIRA, 2008, p. 235)

À sentença, ou a qualquer decisão de mérito, não poderá ser dispensado o mesmo tratamento dado às leis e aos atos normativos eivados de inconstitucionalidade, uma vez que o aqueles atos processuais produzem efeitos somente *inter partes*, em conformidade com o interesse particular. Já as leis e atos normativos são normas abstratas que operam em caráter geral (NERY, 2008).

Como permite o dispositivo em análise, não apenas a decisão proveniente de controle de constitucionalidade concentrado poderá ser aposta para desconstituir coisa julgada material anterior; os entendimentos advindos do controle difuso igualmente têm tal poder.

O fato é que, ao considerar a redação dos parágrafos em análise, o cuidado que sempre teve o legislador ao tratar da questão é explicitamente mitigado. Não há como interpretar tal dispositivo como um avanço à proteção das partes de uma lide cuja sentença meritória já transitou em julgado e constituiu coisa julgada material, assim como não há qualquer desenvolvimento na tutela de direitos desempenhada pelo Poder Judiciário. O princípio da segurança jurídica, corolário da coisa julgada material, é relativizado ao ponto de se cogitar pelo seu gradativo desaparecimento.

Nota-se nos parágrafos em análise que a possibilidade de cabimento de ação rescisória assume uma abrangência perigosa que ultrapassa os seus próprios limites de meio excepcional de impugnação de sentença definitiva transitada em julgado. Isso ocorre principalmente porque, de forma indireta, o prazo legalmente previsto para ajuizamento da citada ação é relativizado.

O art. 975, caput, do Código de Processo Civil dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.” Considerando o termo legalmente previsto, observa-se que o

prazo para ajuizamento de ação rescisória possui natureza decadencial, uma vez que o seu decurso implica na perda do direito material de desfazer a decisão meritória, e começa a ser contado a partir da última decisão proferida no processo, conforme entendimento já solidificado exposto na Súmula n. 401 do Superior Tribunal de Justiça².

O Capítulo VII do CPC, ao estabelecer regras acerca da ação rescisória, abre espaço à proposição do citado meio de impugnação em prazo superior ao geral de dois anos.

Partindo de uma leitura cuidadosa do capítulo em comento, é possível concluir que não é uma mudança direta do prazo decadencial geral da ação rescisória, mas sim uma modificação de seu termo inicial.

A essa situação amolda-se o previsto nos citados parágrafos 15 e 8º dos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil. Assim, ainda que a decisão definitiva de declaração de inconstitucionalidade transite em julgado após os dois anos previstos para ingresso da ação rescisória, poderá esta ser manejada para rediscutir questão meritória anteriormente considerada em conformidade com o Texto Constitucional. Revela-se tal previsão como um grave prejuízo a todo o contexto processual, uma vez que

(..) passado o prazo legal de dois anos para o exercício da pretensão rescisória (CPC 495), não poderá mais ser questionada a decisão transitada em julgado, ainda que proferida ao arripio da CF ou da lei federal, porque incide o princípio do Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*), sendo a coisa julgada um de seus elementos formadores. Diferentemente da lei inconstitucional, que normalmente tem os atributos de *norma geral*, há, aqui, na sentença transitada em julgado não mais suscetível de impugnação por ação rescisória, *norma para o caso concreto*. (NERY, 2008, p. 300)

Conforme dito anteriormente, as decisões emanadas de controle de constitucionalidade, independente da natureza deste, gozam de eficácia *ex tunc*, em regra, embora seus efeitos possam ser modulados pelo Tribunal quando o entendimento sobre o caso concreto em apreço implicar em danos severos à segurança jurídica.

² O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Ao realizar uma comparação entre a Lei n. 9.868 de 1999 e o art. 525, § 15 do CPC, observa-se que em ambos os diplomas é atribuído à decisão definitiva de controle de constitucionalidade efeito *ex tunc*. Sob determinada perspectiva, ao refletir sobre o fato é possível concluir que não houve qualquer alteração do CPC quanto ao entendimento anteriormente consolidado na doutrina e no entendimento dos tribunais. Ou seja, o legislador processual continuou a atribuir efeitos *ex tunc* a uma decisão que já produzia esta consequência.

Consoante exposição supra, o Novo Código de Processo Civil conferiu solidez à compreensão de que o processo de execução autônoma de decisão transitada em julgado deveria ser mitigado para garantir celeridade e maior certeza à execução da decisão meritória ao instituir o cumprimento de sentença como uma fase processual – e não necessariamente um processo autônomo – a ser desenvolvida nos próprios autos em que tramitou a fase de conhecimento. Logo, reconhece-se o esforço do legislador em tornar a execução de sentença mais simples.

Entretanto, quando se parte a uma avaliação das disposições acerca do cumprimento de sentença em obrigações de pagar quantia certa, tanto em relação ao particular quanto à Fazenda Pública, vê-se que o prescrito nos parágrafos de 12 a 15 do art. 525 e parágrafos 5º a 8º do art. 535, na realidade dificulta a atuação jurisdicional, uma vez que coloca em risco a atuação protetora do Poder Judiciário e a própria segurança jurídica. Ainda mais. Deixar a cargo do Supremo Tribunal Federal todo o poder de decisão acerca da desconstituição de coisa julgada material é extremamente pernicioso, uma vez que seus entendimentos, de maneira geral, são fundamentados em concepções e acertos políticos, sendo o direito apenas um meio de justificativa social para as decisões levadas a efeito.

A permissão legal de ajuizamento de ação rescisória em decorrência de decisão definitiva de inconstitucionalidade de lei sobre a qual se fundamentou determinada decisão de mérito já é absurda – considerando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada como garantidores da segurança jurídica – ainda mais ilógico é garantir a retroatividade de nova interpretação emanada de Tribunal Superior em controle difuso.

(...) a aceitação da retroatividade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre as decisões proferidas pelos tribunais

significa colocar a coisa julgada sob condição ou em estado de provisoriedade, o que é absolutamente incompatível com o conceito e com a razão de ser da coisa julgada. Ora, este estado de indefinição nega o fundamento que está à base da coisa julgada material, isto é, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Aliás, a coisa julgada não é apenas condição para a proteção destes princípios, como também necessidade indispensável para a existência de discurso jurídico e, portanto, de processo jurisdicional. Assim, é até mesmo difícil – para não se dizer contrário aos fundamentos do direito – definir a natureza do procedimento que culmina em decisão que fica sob a condição de o Supremo Tribunal Federal não a contrariar. Esta decisão, por não ser dotada do devido recrudescimento, não configura verdadeira “decisão final”, mas sim mero juízo provisório. Estar-se-ia diante de um processo jurisdicional autônomo, pois não destinado a dar segurança a outra tutela ou situação tutelável, mas cuja tutela jurisdicional, apesar de satisfativa, seria suscetível de revogação! (MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, 2017, p. 526)

A alteração de interpretação sobre determinada lei não deve ser respaldo suficiente para a rescisão da coisa julgada.

Contudo, para a interposição de ação rescisória com supedâneo em violação manifesta de norma jurídica – fundamento legal apto a ensejar a desconstituição da coisa julgada material – é preciso ter mais cuidado, uma vez que se coloca em questão a coisa julgada material já constituída.

Dessa forma, não obstante a previsão dos parágrafos em comento, com o escopo de salvaguardar a segurança jurídica e todos os aspectos que dela derivam, às decisões definitivas de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso deveria ser conferido efeito *ex nunc*, caso a sentença condenatória já tenha sido de todo cumprida, mantendo efeito *ex tunc* para as situações em que o cumprimento de sentença ainda não tenha sido extinto, procedimento permitido a partir da ideia de modulação dos efeitos de uma decisão pelo Tribunal.

Contudo, a como solução subsidiária propõe-se a *lege ferenda*, fixando-se prazo para ajuizamento da ação rescisória em conformidade com o previsto nos artigos em análise.

Explica-se: de maneira geral, o ordenamento jurídico brasileiro, em questões de natureza civil, prevê prazo decadencial de 5 (cinco) anos, uma vez que compreende como prazo suficiente para o surgimento de qualquer hipótese que enseje a apresentação de nova ação. Considerando isto, poderia o legislador, ou

mesmo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, através da elaboração de precedentes de judiciais, estabelecer que o ingresso de ação rescisória com fulcro nos parágrafos em discussão só seria possível se a decisão definitiva de declaração de inconstitucionalidade transitasse em julgado nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão meritória a ser rescindida. Assim, o prazo decadencial para apresentação da exceção instrumental seria contado normalmente, sem qualquer alteração quanto a sua natureza ou forma de transcurso.

Ao mesmo tempo, em qualquer alternativa que seja, quanto aos valores recebidos pela parte em razão do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, que não seja permitida a devolução, haja vista ter aquele auferido tais parcelas de boa-fé, e por não ter qualquer responsabilidade no que concerne à imperícia do Estado na elaboração de suas leis e forma de interpretá-las.

Entende-se que desta maneira a segurança jurídica não será violada, bem como a justiça objetivada com o controle de constitucionalidade, em razão de lei ou interpretação contrária à Constituição Federal, será efetivada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formulações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da *res iudicata*, no contexto da legislação processual civil do Brasil, chegaram ao que hoje se denomina *relativização da coisa julgada*. Embora a discussão sobre o tema date de décadas anteriores, nunca se conseguiu alcançar uma pacificação dos entendimentos. Como resultado disto, surgiram diversas incoerências no ordenamento jurídico pátrio.

É de se compreender que, conforme exposto no primeiro capítulo, a influência do direito europeu tenha repercutido nas dissensões no tocante ao instituto da coisa julgada, bem como no desenvolvimento total da legislação processual civil no país.

Viu-se que com a nova previsão constante nos arts. 525, § 15 e 535, § 8º do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória após o trânsito em julgado de decisão definitiva em controle de constitucionalidade feito por Tribunal Superior torna a coisa julgada uma autoridade não principal, mas subsidiária das decisões de mérito.

Não se retirou do dispositivo a importância do que nele está previsto, haja vista buscar garantir a justiça no exercício da jurisdição, quando do entendimento de que determinada lei é ofensiva à Constituição Federal.

Ainda que, como discutido no terceiro capítulo, os efeitos das decisões advindas de controle de constitucionalidade sejam de natureza *ex tunc*, e o mesmo tenha sido implicitamente previsto nos artigos em discussão, as consequências sobre o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa são bem mais traumáticas.

Observou-se que, havendo tal disposição legal, a segurança jurídica de que gozam as decisões de mérito não mais sujeitas a recurso será gradativamente tolhida, principalmente quando se leva em consideração a relativização do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

Viu-se que o CPC, em regra geral, prevê o prazo de 2 (dois) anos para apresentação da citada exceção, sendo este prazo contado do trânsito em julgado da decisão rescidenda. Analisando, contudo, o prazo para interposição da rescisória previsto nos arts. 525, § 15 e 535, § 8º, observou-se que o diploma processual atribuiu lapso temporal extremamente amplo.

Assim, ainda que a decisão definitiva emanada de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, tenha transitado em julgado em tempo superior a dois anos, será possível o ajuizamento da exceção instrumental.

O caso é que, se aos legisladores torna-se importante a manutenção de tal dispositivo, que os Tribunais Superiores zelem pela fixação dos limites da produção de efeitos de suas decisões, através da modulação daqueles.

Sugeriu-se, então, que, tendo o cumprimento de sentença sido efetivamente completado, e posteriormente a lei sobre a qual se fundamenta o título executivo judicial sido declarada inconstitucional por Tribunal Superior, que a partir desta não ocorra qualquer tipo de prejuízo à coisa julgada material, sob pena de violação à garantia fundamental constante no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Não obstante a sugestão acima feita, como garantia da manutenção da coisa julgada e da segurança jurídica dela proveniente, o mais indicado seria que o legislador processual, ou mesmo a jurisprudência na aplicação dos limites estabelecidos pelos precedentes judiciais, fixasse prazo máximo para a aplicação do previsto no CPC. Assim, o prazo para ajuizamento da ação rescisória, no caso específico dos artigos em comento, seria contado em relação a decisões de controle de constitucionalidade transitadas em julgado no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão meritória fundamentada na lei declarada inconstitucional posterior. Utilizou-se como parâmetro ao estabelecimento do prazo máximo de cinco anos, os prazos gerais de decadência no ordenamento jurídico brasileiro. Se a lei processual civil empregasse essa limitação, haveria um resguardo maior da coisa julgada material e a consequente segurança jurídica dela proveniente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal. 2015. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

_____. **Os Anteprojetos do Código de Processo Civil de 1973**. Brasília: Senado Federal. 1973. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf>

_____. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Brasília: Senado Federal. 1973. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília: Senado Federal. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 11 de dezembro de 2017.

_____. Lei nº 9.868, 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em 03 de janeiro de 2018.

COSTA, Renan Sampaio. **A repercussão hermenêutica dos precedentes judiciais: a racionalidade positivista como obstáculo epistemológico**. 2016. Disponível em <<http://www.repositorio.uff.br/jspui/bitstream/1/4377/1/A%20repercuss%C3%A3o%20hermen%C3%AAutica%20dos%20precedentes%202016.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

DELLORE, Luiz. **Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil : *quieta non movere***. Revista de informação legislativa.

Set. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242942>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017. Não paginado.

JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. rev. atu. amp. Salvador: Ed. Juspodivm. 2015.

JR. Fredie Didier (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2008.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. G.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Direito Processual Civil. Tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. 3. ed. rev. atu. amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2017.

MARQUES, Lilian Patrus. **Contribuição crítica ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada**. 2014. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032015-130030/pt-br.php>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC**. Revista de informação legislativa. Set. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242899>>. Acesso em 12 de dezembro de 2017. Não paginado.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. 2012. 308 f. Tese (Doutorado em Processo Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-62737/es.php>>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. rev. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2016.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. **Modulação dos efeitos das decisões no processo civil**. 2013. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.tese.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=anteprojetos+do+c%3%B3digo+de+processo+civil&siteurl=www.tese.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang>

%3Dpt-br&ref=www.tese.br%2F&ss=15687j11286499j51>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. Revista de informação legislativa. Set. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>>. Acesso em 03 de dezembro de 2017. Não paginado.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Precedentes no processo civil brasileiro: valoração e efetividade**. 2013. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em http://Renato_Xavier_da_Silveira_Rosa_Dissertacao_16012013_Precedentes_no_Processo_Civil_Brasile.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2005.